

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 -- 1950, art. 12, "a")

ANO XXIII

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1974

N.º 271

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 101.ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 100ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas.

E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 106.ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 105ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.103 — Classe IV — Rio Grande do Norte (6ª Zona — Ceará-Mirim).

Do acórdão do TRE que conhecendo e dando provimento a recurso declarou a inelegibilidade do ora recorrente e em consequência, cassou-lhe o diploma de Prefeito de Ceará-Mirim, determinou apuração da responsabilidade criminal e anulação das eleições majoritárias de 15-11-72. Alega o recorrente que não lhe foi dado direito de defesa.

Recorrente: Ruy Pereira Júnior, Prefeito eleito pela sublegenda ARENA-2 (Adv. Carlos Antônio Varella Barca)

Recorridos: Cleto Formiga Brandão e outros, candidatos pela sublegenda ARENA-1 (Adv. Doutor João Maria Furtado).

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido nos termos do voto do relator, vencido em parte o Ministro Lustosa que apenas o provia, em parte.

Impedidos os Srs. Ministros Hélio Doyle e Barros Barreto, substituídos, respectivamente, pelos Senhores Ministros José Boselli e Lustosa Sobrinho.

Falou pelo recorrente o Dr. Sérgio Dutra.
Protocolo nº 3.088-73.

b) *Recurso nº 4.016 — Classe IV — Paraíba (16ª Zona — Campina Grande).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, cassou o registro da candidatura de Antônio da Costa Gomes, ao cargo de Vice-Prefeito, pela ARENA-1, de Campina Grande, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA-1, Seção de Campina Grande e Antônio da Costa Gomes.

Recorrido: MDB, Seção de Campina Grande.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, vencidos o eminente relator e o eminente Ministro Rodrigues Alckmin.

Protocolo nº 967-73.

Falou pelo recorrido o Dr. Laerte Vieira.

c) *Recurso nº 4.127 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (94ª Zona — Frederico Westphalen).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso contra decisão que provendo recurso, em parte, condenou o recorrente como incurso no art. 290, combinado com os 284 e 286 e seu § 1º do C.E.

Recorrente: Oterno Sommer.
Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Negaram provimento.
Protocolo nº 4.629-73.

d) *Recurso nº 4.105 — Classe IV — Paraíba (33ª Zona — Itaporanga).*

Da decisão do TRE que não conhecendo do recurso, manteve a diplomação de Sinval Pinto Brandão, como Prefeito Municipal de Itaporanga — eleições de 15-11-72. Alega o recorrente que foram violadas Leis e Resoluções do TSE, jure que não houve a prestação de contas dos gastos eleitorais e nem foi procedida a organização do Comitê Partidário de Propaganda e Interpartidários de Inspeção.

Recorrente: João Franco da Costa, candidato a Prefeito pela sublegenda da ARENA-2.

Recorrido: Sinval Pinto Brandão, Prefeito eleito pela sublegenda da ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conheceram, nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 3.237-73.

e) *Representação nº 4.779 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Representa a ARENA a respeito da realização das revisões a que se refere o § 4º, do art. 71, do C.E., em casos em que este tipo de revisão não é o indicado, ou sem que previamente se adotem as medidas previstas na lei.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Acolheram a representação, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.540-73.

f) *Processo nº 4.558 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita Manoel Merechia Silva, ex-servidor da Secretaria do TSE, aposentado no cargo de Arquivista, PJ-3, a reconsideração do critério utilizado na concessão dos dois últimos aumentos de vencimentos.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Deferiram o pedido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.181-73.

g) *Processo nº 4.746 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, à aprovação do TSE proposta relativa à criação de mais sete zonas eleitorais, resultantes do desdobramento das atuais Zonas 14ª, 15ª, 22ª, 23ª, 30ª, 46ª e 47ª, numeradas de 162ª a 168ª.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram, nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 4.659-73.

h) *Processo nº 4.774 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce composta dos Drs. José Correia Lima, Airton Cordeiro e Luismar Dália, para preenchimento do cargo de juiz substituto do TRE, categoria de advogado, vago em face do término do 1º biênio do Bel. Airton Cordeiro.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 5.354-73.

Expediente

O Senhor Ministro Thompson Flores, Presidente desta Corte, fica autorizado, *ad referendum* do Tribunal, a decidir os casos de urgência, de caráter administrativo ou não, que venham a surgir durante o recesso, de acordo com a praxe dos anos anteriores. O Tribunal decidiu, unanimemente, que a primeira sessão do próximo ano será instalada em 6-2-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.433

Recurso de Diplomação nº 313 — Classe V — Minas Gerais

Recurso de Diplomação. Código Eleitoral, art. 276, II, "a".

Improvemento do recurso, por ter a diplomação resultado de revisão dos resultados da eleição, legitimamente determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em decisões já aprovadas anteriormente pelo TSE (M.S. 416).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 14 de agosto de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Dizendo-se legítimo titular de uma cadeira de Deputado Estadual, *Rodolfo Leite de Oliveira* recorre da diplomação de *Nilson Gontijo dos Santos* para a mesma cadeira, em consequência de revisão dos resultados da eleição.

Alega que não foi interposto recurso de sua diplomação e que esta só poderia ser desconstituída após a manifestação deste Superior Tribunal Eleitoral, através do recurso específico.

Entende, assim, que o Tribunal Regional Eleitoral agiu com usurpação da competência específica deste Tribunal.

O recorrido, *Nilson Gontijo dos Santos*, contrarrazou às fls. 10 — rememorando que as alterações do resultado, as quais deslocaram o recorrente para a 9ª suplência, decorreram da apuração de fraude, na Zona de Ituiutaba, tendo as decisões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a esse respeito, sido confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Mandado de Segurança nº 416.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 38, reportando-se a essa mesma decisão, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Realmente, este Tribunal, em sessão de 5-12-72, proferiu julgamento de que resultou a alteração da posição dos dois candidatos ora em disputa.

A longa argumentação que então desenvolveu, aprovada pelo Tribunal, contra o voto do eminente Ministro *Barros Barreto* seria fastidioso repetir agora. Reporto-me apenas à ementa, que bem resume a decisão do M.S. 416:

“*Fraude eleitoral*. Fraude consistente no aproveitamento de votos “em branco” para determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato da apuração e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A consequente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos, não pode ser impedida sob arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude”.

De acordo com tal pronunciamento, é evidente que o presente recurso contra a diplomação do recorrido não merece acolhimento.

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Fui voto vencido no julgamento do M.S. 416, impetrado pelo ora recorrente.

Expossei, lá, o ponto de vista do descabimento da revisão dos resultados de um pleito quando já se tinham dado diplomações irrecorridas.

Entendeu diferentemente o Tribunal, abonando a reapuração efetuada pelo Tribunal Regional. Este recurso é reflexo de tal reapuração, tida por válida pela maioria desta Corte.

Curvando-me à orientação do Tribunal no julgado na segurança, acompanho o digno Relator, com a ressalva do meu entendimento.

(Os demais Ministros votaram de acordo com o Relator).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 313 — MG — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: *Rodolfo Leite de Oliveira*, candidato a Deputado Estadual — MDB (Adv. Dr. M. Belém Botelho) — Recorrido: *Nilson Gontijo Santos*, eleito Deputado Estadual — MDB (Adv. Dr. Mário Genival Tourinho).

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Barros Monteiro*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Antônio Neder*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

PARECER

1. Trata-se de recurso ordinário manifestado contra o ato de diplomação do candidato *Nilson Gontijo dos Santos*, com fulcro no art. 276, II, letra a, do Código Eleitoral, por *Rodolfo Leite de Oliveira*, que alega ser o detentor legítimo do diploma relativo à mesma cadeira, de vez que nenhum recurso fora manifestado contra o ato de sua diplomação, que deverá, assim, produzir todos os seus efeitos.

2. O recurso não merece provimento. A matéria debatida nos autos já não comporta maiores indagações visto que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, julgando o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, em que alegava idêntica questão, decidiu que era de se recusar a preliminar de que, expedido o diploma, mesmo em caso de fraude determinando nulidade pleno jure do ato da apuração, esteja esgotada a competência da Justiça Eleitoral. “Aproveitar votos em branco para determinado candidato corresponderia a dar efeito-jurídico a ato inexistente” (Mandado de Segurança nº 416 — Classe II — Minas Gerais — Relator o Exmo. Sr. Ministro *Márcio Ribeiro*).

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 18 de maio de 1973. — A. G. *Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDAO Nº 5.434

Recurso nº 4.009 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recurso Ordinário — Código Eleitoral, artigo 272-II-A. — Não conhecimento, por não versar a hipótese sobre expedição de diploma, nem conter os pressupostos do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1973. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Recurso ordinário interposto por Rodolfo Leite de Oliveira, deputado à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em consequência de representações, ordenou a constituição de uma Junta Apuradora para, em dez dias, rever a apuração da eleição, na Zona de Ituiutaba.

O recorrente entende que a decisão impugnada pretende, sem poder, simplesmente cassar o seu mandato e revogar o seu diploma.

Contra-arrazoado às fls. 89-95 e 97-99, ao recurso foi negado efeito suspensivo.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e atendendo ao decidido neste Tribunal no M.S. 416-MG não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Fui vencido no julgamento do M.S. 416, impetrado pelo ora recorrente.

Exposei, lá, o ponto de vista do descabimento da revisão dos resultados de um pleito quando já se tinham dado diplomações irrecorridas.

Entendeu diferentemente o Tribunal, abonando a reapuração efetuada pelo Tribunal Regional. Este recurso é reflexo de tal reapuração, tida por válida pela maioria desta Corte.

Curvando-me à orientação do Tribunal no julgamento na segurança, acompanho o digno Relator, com a ressalva do meu entendimento.

(Os demais Ministros votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.009 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado à Assembléia Legislativa — Recorridos: Ivan Cotta Barbosa e Nilson Gontijo Santos, candidato a Deputado Federal e 1º Suplente de Deputado Estadual, pelo MDB, respectivamente (Advogados: Drs. Mário Genival Tourinho, José Ulysses Bayão, Fernando José Moreira Lanza e Sônia Veloso Fróes).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Nader, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

PARECER

1. Opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso, de vez que não se indicou a disposição de lei que, por acaso, houvesse sido violada pelo acórdão recorrido e nem se trouxe à colação, por outro lado, julgados que configurasse a divergência de interpretação.

2. Ora, não tendo o aresto impugnado versado, também, sobre expedição de diplomas nas eleições

federais ou estaduais, o recurso ordinário é, do mesmo modo, incabível.

3. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 13 de abril de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 5.435

Recurso nº 4.013 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso Ordinário. Código Eleitoral, artigo 272, II, "a".

Não conhecimento, por não versar a hipótese sobre expedição de diploma, nem conter os pressupostos do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF, em 14 de agosto de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Barros Monteiro. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado eleito à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, interpõe recurso ordinário de Acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando decisão da Junta Eleitoral, desatendeu a impugnação do recorrente no sentido de impedir a reapuração das eleições de 15 de novembro de 1970, na Zona de Ituiutaba.

O impetrante alega, em resumo, que a decisão recorrida importa em revisão de sua diplomação, praticada ao arripio da lei, pois o ato, protegido pela coisa julgada e a preclusão, tornara-se definitivo, não sendo mais juridicamente possível qualquer reabertura de urnas ou qualquer forma de apuração, tendo por objetivo a verificação dos números de votos válidos ou inválidos do processo eleitoral encerrado naquela Zona.

O recurso foi liminarmente recebido às fls. 51.

Suas razões de fls. 44-48 não sofreram impugnação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, porém, opina pelo seu não conhecimento seja como recurso ordinário, seja especial.

É o relatório.

VOTO

A matéria do recurso está superada pelo julgamento do M.S. 416-72.

Evidentemente, aliás, o recurso não versa sobre expedição de diploma e, por outro lado, não satisfaz aos pressupostos do recurso especial.

Na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Fui voto vencido no julgamento do M.S. 416, impetrado pelo ora recorrente.

Exposei, lá, o ponto de vista do descabimento da revisão dos resultados de um pleito quando já se tinham dado diplomações irrecorridas.

Entendeu diferentemente o Tribunal, abonando a reapuração efetuada pelo Tribunal Regional. Este recurso é reflexo de tal reapuração, tida por válida pela maioria desta Corte.

Curvando-me à orientação do Tribunal no julgado na segurança, acompanho o digno Relator, com a ressalva do meu entendimento.

(Os demais Ministros votaram de acordo com o Relator).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.013 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado à Assembleia Legislativa (Advogados: Drs. Mauro Belém Botelho e Lúcio Urbano da Silva Martins).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

PARECER

(Igual ao que se encontra no Acórdão anterior de nº 5.434).

ACÓRDÃO Nº 5.436

Recurso nº 4.061 — Classe IV — Minas Gerais (Ituiutaba)

Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276, "a".

Caso de não conhecimento por constituírem as decisões recorridas execução de decisões já confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral com a demonstração de observância da lei em ambas as instâncias.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Em execução de decisões do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Acórdãos ns. 136 e 42), uma junta especial reapurou as eleições da Zona de Ituiutaba, do que resultou, entre outras modificações, perder — o candidato a Deputado, Rodolfo Leite de Oliveira — a condição de eleito para ficar na 10ª suplência do MDB.

Assumiu a condição de eleito o candidato do mesmo partido Nelson Gontijo Santos, cuja reclamação, embora desatendida, em verdade dera origem à reapuração de votos, devido à fraude consistente

no aproveitamento de votos em branco para determinados candidatos, devidamente esclarecida por inquérito da Corregedoria Eleitoral.

Rodolfo Leite de Oliveira reclamou contra o Relatório.

Igualmente reclamou Ivan Cotta Barbosa, candidato à Câmara Federal pelo MDB, por não ter a reapuração se estendido no total de votos da Zona.

Desatendidas essas reclamações pela Comissão (fls. 36-38) e aprovado unanimemente o Relatório pelo Acórdão de fls. 83-88 — os dois reclamantes recorrem para este TSE Rodolfo Leite de Oliveira com as razões de fls. 94-100, fundado no art. 276, II, a, do Código Eleitoral, afirma que, de acordo com o art. 216 desse Código, até que o TSE se manifeste no exercício de sua competência recursal específica, seu diploma não poderia ser tido como revogado.

Ivan Cotta Barbosa, com as razões de fls. 103-110, propugna novamente a nulidade total da apuração da Zona de Ituiutaba — pedindo anexação de seu recurso ao agravo de instrumento, que fizera subir a este Tribunal o seu recurso especial sobre a mesma matéria.

A Procuradoria Regional Eleitoral proferiu parecer no sentido do não conhecimento preliminar ou do improvimento de ambos os recursos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral reportou-se a esse parecer, opinando, portanto, no mesmo sentido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — A matéria é a mesma já decidida no M.S. 416, Classe II, MG, em que este Tribunal considerou lícita a reapuração do pleito da Zona de Ituiutaba e também a mesma dos Recursos Especiais números 4.009, 4.013 e 4.035.

Neste recurso, de interesse do candidato a Deputado Federal Ivan Cotta Barbosa, este Tribunal, em sessão de 9-4-73, proferiu decisão assim resumida:

"EMENTA — Votação — Nulidade — Extensão — Nulidade conseqüente ao aproveitamento de votos em branco, dados para determinados candidatos, não acarreta a nulidade total da eleição, por ser possível separar a votação válida da fraudulenta. — Não recebimento de recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial e na ofensa aos artigos 166, § 1º e 220, do Código Eleitoral. Desprovemento do agravo interposto dessa decisão".

Mesmo no M.S. 416 em que decidimos sobre a possibilidade de reapuração do pleito já ficara bem claro aliás que, a fraude, posterior ao ato da apuração, era parcial, como demonstrado nas diligências determinadas pelo TRE.

O recurso de Ivan Cotta Barbosa é mera repetição do recurso especial, do qual não se tomou conhecimento.

Os dois recursos, aliás, não preenchem os pressupostos necessários a seu recebimento por qualquer dos permissivos legais.

Estou de acordo com os pareceres da Procuradoria-Geral e da Procuradoria Regional.

Não conheço dos recursos.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Fui voto vencido no julgamento do M.S. 416, impetrado pelo ora recorrente.

Exposei, lá, o ponto de vista do descabimento da revisão dos resultados de um pleito quando já se tinham dado diplomações irrecorridas.

Entendeu diferentemente o Tribunal, abonando a reapuração efetuada pelo Tribunal Regional. Este recurso é reflexo de tal reapuração, tida por válida pela maioria desta Corte.

Curvando-me à orientação do Tribunal no julgado na segurança, acompanho o digno Relator, com a ressalva do meu entendimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.061 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado Estadual diplomado e candidato às eleições de 15-11-70 e Ivan Cotta Barbosa, candidato a Deputado Federal pelo MDB (Advts. Doutores Noraldino de Mello Castro, Honildo Amaral de Mello Castro e M. Belém Botelho).

Decisão: Não conheceram dos recursos. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

PARECERES

Reportamo-nos, *data venia*, ao bem elaborado pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 125-130), somos pelo não conhecimento do presente recurso e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu não provimento.

Brasília, DF, 30 de abril de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Excelentíssimo Desembargador-Presidente.

A Comissão Apuradora, nomeada pelo Egrégio Tribunal para cumprimento do venerando Acórdão nº 136-72, apresentou o relatório de fls. 2 a 5 com os demonstrativos de fls. 6 a 14 e o mapa de folhas 15-17, e, em aditamento, tendo em vista reclamações apresentadas por Ivan Cotta Barbosa, Emílio Haddad Filho e Rodolfo Leite de Oliveira, a mesma Comissão prestou os esclarecimentos de fls. 36 usque 38.

O Egrégio Tribunal, em sessão de 2-2-73, pelo Acórdão nº 34-73 (fls. 83 a 88 e notas taquigráficas de fls. 76 a 82), aprovou o parecer da Comissão Apuradora, e, em o aprovando — ainda em cumprimento ao decidido no V. Acórdão nº 136-72 —, reatificou as votações criminosamente atribuídas a Rodolfo Leite de Oliveira e Samir Tannus pela Junta Eleitoral de Ituiutaba, quando da apuração do pleito (v. itens a e c do relatório, fls. 4).

Do acórdão que aprovou o parecer da Comissão Apuradora, com base no art. 276, nº II, letra a, do Código Eleitoral, manifestaram recurso ordinário:

a) Rodolfo Leite de Oliveira, fls. 94-95, com as razões de fls. 96 a 100;

b) Ivan Cotta Barbosa, fls. 103-4, com as razões de fls. 105 a 110.

Data venia, embora manifestados no prazo de três dias, entendendo incabíveis os recursos, e o entendendo pelas razões que vão a seguir.

Rodolfo Leite de Oliveira, pela reclamação apresentada perante a Comissão Apuradora (fls. 34-35), e agora no recurso, na verdade está a pretender a ineficácia da decisão proferida por este Colendo Tribunal, em sessão de 9-6-72, pelo Acórdão nº 136-72, que, à unanimidade, mandou reapurar as eleições

da Zona Eleitoral de Ituiutaba, face a milhares de votos fraudulentamente arranjados na intimidade dos Serviços Eleitorais, e atribuídos a Rodolfo e a Samir Tannus, e por cujo crime já se acham denunciados, juntamente com o Juiz Eleitoral da Zona, o Dr. Promotor de Justiça e membros e escrutinadores da Junta Eleitoral.

Contra a decisão unânime tomada no V. Acórdão nº 136-72, Rodolfo impetrou mandado de segurança à Superior Corte da Justiça Eleitoral do país, que o denegou, sendo relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro (Mandado de Segurança nº 416-72-TSE), em julgamento histórico, de alto sentido à moralização e ao aprimoramento dos costumes políticos contra os quais não podem prevalecer os artifícios criminosos de votações falsas.

Ainda contra a mesma decisão deste Egrégio Tribunal (Acórdão nº 136-72), o mesmo Rodolfo manifestou recurso ao Colendo Tribunal Superior, em data de 3-7-72. Tal recurso, em razão do mandado de segurança acima referido, pendente de julgamento à época, teve suspenso o seu processamento, o que poderá ser certificado pela Secretaria, bem assim o despacho de seu recebimento, ou não, e ainda, se for o caso, o seu encaminhamento à Corte Superior.

Então, a decisão tomada por este Tribunal Regional, no Acórdão nº 136-72, em sessão de 8-6-72, já foi duplamente atacada: pelo Mandado de Segurança nº 416-72-TSE e pelo recurso retro mencionado.

Depois disso, *data venia*, ainda admitir-se novo recurso, tanto mais que, tanto a Comissão Apuradora, como este Tribunal, estavam vinculados ao julgamento tomado no Acórdão nº 136-72, dele não podendo discrepar o relatório da Comissão, e, também, a própria decisão que o homologou.

Casos excepcionais, devem assim ser tratados e decididos, sem o que não se contrói a jurisprudência que engrandece os Tribunais. A Comissão Apuradora, diante da escandalosa fraude eleitoral, limitou-se a cumprir rigorosamente, e com o alto saber e a ilibada reputação de seus doutos Membros, as decisões que antecederam os seus trabalhos. Não tinha, como não poderia ter, aquela competência originária que lhe é atribuída logo após a apuração dos pleitos pelas Juntas das diversas Zonas Eleitorais do Estado. Vinculara-se, como já dito, ao que fora soberanamente decidido pela Corte Regional, hoje com o alto referendo do Colendo Tribunal Superior, pela denegação do mandado de segurança.

Opino, assim, pelo não conhecimento do recurso manifestado por Rodolfo Leite de Oliveira. E, da mesma forma, quanto ao recurso de Ivan Cotta Barbosa, porque, também, da decisão do Tribunal (Acórdão nº 7-73, de 12-1-73) — que lhe indeferiu a pretensão de anular as eleições de Ituiutaba de 15-11-70 — já manifestou recurso especial, conforme ele próprio o confessa, fls. 105.

Sobre tal pretensão — cujo acolhimento importaria em anulação de todos os diplomas expedidos, e na realização de eleições suplementares (artigo 201, C.E.) — assim oficialamos quando submetida a questão ao Egrégio Tribunal:

“Ivan Cotta Barbosa, candidato a Deputado Federal, pelo MDB, nas eleições de 15 de novembro de 1970, inconformado com os resultados apurados pela Junta Eleitoral constituída por decorrência da decisão proferida no Acórdão nº 136-72 deste Egrégio Tribunal, manifestou o recurso, ora sob nosso exame, e o fez com o objetivo de ver declarada a nulidade de toda a votação da Zona Eleitoral de Ituiutaba, porque contaminada por fraude.

Opino, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso. Tempestivo, precedido de impugnação regular perante a Junta Eleitoral, vem manifestado por parte legítima.

Quanto ao mérito, opino pelo improvimento.

Pelo v. Acórdão nº 136-72, decidiu o Egrégio Tribunal à unanimidade:

"APURAÇÃO — Revisão — Possibilidade, em face de comprovação posterior da existência de fraude verificada depois dos atos públicos de apuração — Nomeação de nova Junta Eleitoral, constituída por Magistrados, para reapuração do pleito — Jurisprudência do TSE — (Representação nº 7-72, Belo Horizonte, Relator: Dr. Lincoln Rocha, sessão de 9-6-72)" — fls. 59, dos autos da citada Representação.

Face ao acórdão, constituiu-se a Junta, e dela participaram três Magistrados da Capital, dos mais íntegros e capazes. E tal Junta procedeu à reapuração, procurando restabelecer a verdadeira manifestação do colégio eleitoral de Ituiutaba, fazendo-o de acordo com as premissas e conclusões da histórica decisão deste Tribunal, em sessão de 9 de junho do ano passado.

Tais premissas, necessariamente vinculadas às conclusões do Acórdão nº 136-72, parecem-nos as seguintes:

a) a fraude se praticou na intimidade do Serviço Eleitoral, e após o ato público de divulgação da apuração originária, pela Junta Eleitoral de Ituiutaba;

b) em caráter principal, revelou-se pelo ilícito aproveitamento de votos em branco, preenchidos, naquela oportunidade, por grafias que a perícia técnica concluiu, sem a mínima margem de dúvida, serem de punhos comuns, que foram identificados;

c) secundariamente, caracterizou-se a fraude até pela criminoso contagem de votos, que ainda permaneciam em branco, em favor especialmente de três candidatos a Deputado Estadual;

d) tais votos, os que permaneceram em branco e os adulterados, registrados nos boletins e mapas em proveito ilícito de candidatos, foram dados como inexistentes, devendo, por isso, ser expurgados dos resultados objeto da reapuração.

Face a tais premissas, e louvando-se nos excelentes trabalhos do inquérito da douta Corregedoria Eleitoral, então exercida pelo eminente Desembargador Hélio Costa, e, ainda, formando o seu convencimento no Laudo Pericial nº 72.348, do Departamento de Polícia Técnica do Estado de Minas, elaborado por dois profissionais dos mais idôneos e competentes, este Egrégio Tribunal decidiu pela reapuração das eleições da Zona Eleitoral de Ituiutaba, de forma a expungir dos resultados criminosamente apresentados pela Junta de origem, os que vinham de ilícitos expedientes que artificialmente modificaram a legítima manifestação do eleitorado.

No Laudo nº 72.348, acima referido, concluíram os ilustres "experts", após o exaustivo exame de 31.978 cédulas, que, pelo menos, 8.810 tinham sido adulteradas, pelo preenchimento de votos em branco a favor de três candidatos a Deputado Estadual. Por sua vez, o inquérito da ilustrada Corregedoria concluiu que votos, que ainda permaneciam em branco, foram abusivamente computados aos três candidatos, e em número possível de ser precisado.

Logo, a tais princípios e diretrizes se vinculou a Junta Especial, a cujo órgão foi perfeitamente possível determinar a fraude, a sua extensão, e os seus reflexos no quadro geral dos que deviam legitimamente ser diplomados eleitos. Recompôs, com os elementos de que dispunha, e já mencionados neste parecer, a verdade eleitoral.

Entendo, por isso, não ser o caso de anulação total das votações da Zona Eleitoral de Ituiutaba. Tal pretensão do recorrente, tenho-a como inatendível por esta Instância Julgadora, face ao que ficou decidido no Acórdão nº 136-72, cujo reexame, in-

clusive quanto às premissas necessariamente vinculadas às conclusões, não pode ser objeto de nova decisão pelo mesmo Tribunal.

Ocorre-me, finalmente, a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança nº 416-72, impetrado por Rodolfo Leite de Oliveira, cuja denegação significa um honroso referendo ao acerto da decisão tomada por este Tribunal, na chamada fraude eleitoral de Ituiutaba.

Meu parecer, pois, é pelo improvimento do recurso".

Assim, e por todos os fundamentos aqui expostos, e mais pelos que constam das decisões atinentes ao caso, e ainda pelas jurídicas razões expostas pela ilustrada Comissão Apuradora, manifesto-me pelo não conhecimento dos recursos, ou, se deles conhecer a Colenda Corte Superior, pelo improvimento de ambos.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1973. — O Procurador Regional Eleitoral: Antônio Amaro Filho.

1. Entendemos, *data venia*, que o presente Recurso Ordinário nº 4.061, foi processado regularmente, obedecendo a tramitação estabelecida no art. 276, II, e 277, do Código Eleitoral, estando, pois, pronto para julgamento.

2. A apensação do presente ao Recurso número 4.035 — Agravo, foi motivada por requerimento expresso da parte, consoante se verifica da petição de fls. 105.

3. Opinamos, pois, contrariamente à providência requerida às fls. 142.

Brasília, DF, em 8 de junho de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.482

Recurso nº 4.126 — Classe IV — São Paulo

Das decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais só cabe recurso especial, nos termos dos arts. 22, II, e 276, do Código Eleitoral.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência, determinando que o recurso interposto seja decidido como pedido de revisão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Antônio Torredão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Trata-se de recurso interposto pelo funcionário Alberto Lopes Mendes Rollo do ato de sua demissão, por abandono de emprego, pena imposta por ato da E. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e referendada administrativamente por este, conforme decisões de fls. 129-137 e 158-159 dos autos (ler).

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta:

"A nosso ver, e embora o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São

Paulo tenha participado do ato complexo da demissão, mediante a aprovação, de que trata o art. 72 de seu Regimento Interno, e que consta à fls. 137, os autos devem ser restituídos àquela Corte para que, considerando o recurso interposto como pedido de revisão, se manifeste sobre ele. — Em assim não sendo, o recorrente ficaria sem qualquer recurso ordinário contra o ato administrativo em causa, porquanto, segundo a jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdãos ns. 4.153, in B.E. 194-73 e segs.; 4.918, in B.E. 244-236; e 5.338, proferido, no Recurso nº 3.982 — Classe IV — (MA), em 20 de fevereiro do corrente ano), das decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais só cabe recurso especial, nos termos dos artigos 22, II, e 276, do Código Eleitoral. — Se, porém, essa Colenda Corte Superior entender que, em casos como o da espécie, o recurso necessariamente se dirige à ela, e, consequentemente, é especial, manifestamo-nos pelo seu não conhecimento, por não se enquadrar ele em nenhuma das duas letras do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, certo como é que o recorrente não demonstra violação da letra de qualquer dispositivo legal, nem indica a divergência jurisprudencial. Ademais, como acentua o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, à fls. 154, o recurso em causa é manifestamente intempestivo. — Brasília, DF, 1º de outubro de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Atendo a sugestão do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, determinando a devolução do processo ao E. Tribunal Regional Eleitoral a fim de que o recurso seja decidido como pedido de revisão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.126 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Alberto Lopes Mendes Rollo — Auxiliar Judiciário PJ-9-A — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Froença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-11-73).

ACÓRDÃO Nº 5.483

Recurso nº 4.093 — Classe IV — Minas Gerais

Inexistindo vulneração de lei ou dissídio jurisprudencial, não se conhece de recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 22 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso de Agravo de Instrumento número 4.002 — Classe IV, deu-lhe provimento, para a subida e melhor exame do presente recurso especial interposto pelo Diretório Regional do MDB, por seu delegado, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a decisão da Junta Apuradora da 215ª Zona, pela qual se anulou a votação da Urna nº 22.482, correspondente à 3ª Seção, do Município de Porteirinha, nas eleições de 15-11-72, eis que a seção funcionara em lugar diverso do designado pelo Juiz Eleitoral, e publicado com a devida antecedência.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

“Nulidade de votação — Mudança do local anteriormente designado pelo Juiz. Não pode a Mesa Receptora, ao seu arbitrio, alterar a anterior e regular designação — Confirmação da anulação decretada pela Junta — Unânime”.

O recurso foi interposto com fundamento em ambas as alíneas do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, indicando-se os arts. 265, 267 e 219 do mesmo Código, como violados pelo acórdão, que também estaria em divergência com os julgados do TRE, trazidos à colação. E se acha instruído, o recurso, com cópias das razões de outro, interposto contra a diplomação do candidato eleito a prefeito, pela ARENA.

Com o provimento do agravo de instrumento, subiram a esta instância os autos do recurso especial, sem que os recorridos, no entanto, fossem intimados para oferecerem contra-razões, querendo.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Professor José Carlos Moreira Alves, pelo não conhecimento, nestes termos:

“A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I, letras a e b, do art. 276, do Código Eleitoral. — Com efeito, ao contrário do que pretende o recorrente, não foram feridos, no caso, os arts. 265 e 267 do Código Eleitoral, os quais dizem respeito a recurso voluntário, e, não, ao impropriamente denominado recurso *ex officio*, a que se refere o art. 165, § 3º, do Código Eleitoral, o qual foi fielmente cumprido pela Junta Apuradora. — Igualmente, não violou o acórdão recorrido o disposto no art. 219 do citado Código, porquanto, além de o art. 165, § 3º, determinar que a simples ocorrência da hipótese do inciso IV do mesmo dispositivo legal acarretará a invalidade da votação — o que significa que essa nulidade é absoluta, é de considerar-se, também, a circunstância de que a norma contida do referido art. 219 — que se baseia no brocardo *pas de nullité sans grief* — é observada com a simples existência de prejuízo potencial, que, no caso, se apresenta com o fato de que, como observa o despacho que não admitiu o recurso especial, 55 eleitores deixaram de comparecer. — Demais, é de notar-se que, nos autos não há qualquer prova de que a mudança se fez para casa vizinha da em que se deveria instalar a mesa receptora de votos, bem como de que foram tomadas as cautelas necessárias para que os eleitores pudessem encaminhar-se para o novo local da votação. — Finalmente, os acórdãos divergentes invocados pelo recorrente não se prestam para a interposição de recurso especial, pois emanam do mesmo Tribunal — o Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais — que proferiu a decisão recorrida”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O provimento do agravo, a fim de que o recurso especial subisse a esta superior instância, para exame mais aprofundado, foi determinado à vista da maciça argumentação do agravante sobre a total ausência de prejuízo para os eleitores, ou algum dos partidos em dissídio, em decorrência da mudança do lugar do funcionamento da mesa receptora, determinado pelos mesários, momentos antes do início da votação, para a casa de Carlos Lopes de Oliveira, por isso que o primitivo lugar, designado pelo Juiz Eleitoral, e publicado, que era a casa de Francisco Maroto, vizinha do novo local, não oferecia condições para o bom desempenho dos trabalhos, pois que fora seriamente danificada durante uma tempestade caída na localidade, antes do início do pleito e não houvera tempo de comunicar o fato ao Juiz Eleitoral, para as providências cabíveis.

A vista da inexistência de protesto do fiscal do recorrente, perante a mesa receptora, e considerando, de outra parte, que a eleição se realizava numa localidade pequena, em que tudo que acontece chega logo ao conhecimento de todos, a alegação de falta de prejuízo, feita, então, pelo recorrente, mostrava-se relevante, até porque sem prova dele, prejuízo, não será lícito decretar-se nulidade de ato eleitoral — Código Eleitoral — art. 219.

O exame dos autos do recurso especial, no entanto, não fornece nenhuma prova da alegada tempestade, ou do forte temporal, que teria danificado a casa designada para o funcionamento da seção, pelo Juiz Eleitoral, capaz de explicar, ou até justificar, em virtude de força maior, inerente ao alegado fato da natureza, a decisão dos mesários, a qual, aliás, não o invoca, nem diz que a casa escolhida por eles é vizinha daquela outra designada pelo Juiz Eleitoral.

Acontece, ainda, que votaram 174 eleitores, deixando de votar 55 eleitores, na Seção questionada, como se verifica da respectiva ata, o que indica abstenção em percentual superior a 30%. Este, numa disputada eleição municipal, não parece normal, daí se inferindo a suposição de que a mudança do lugar da votação tenha tido alguma influência no fato da abstenção.

Considerando a situação dos autos, a decisão recorrida bem aplicou o direito, quando negou provimento ao recurso de ofício da decisão da Junta Eleitoral, que, fazendo a apuração, anulou a votação, com apoio no § 3º, do art. 165, do Código Eleitoral, por ter a eleição se realizado, sem justificação satisfatória, em lugar diverso do designado pela autoridade competente, com antecedência prevista na lei.

Outratanto sucede com a alegação de infringência dos arts. 265 e 267, do Código Eleitoral, eis que o caso é de recurso de ofício, interposto na própria decisão, publicada à vista das partes, daí decorrendo a ciência delas, e não de recurso voluntário, cuja subida à instância superior fica condicionada às intimações das partes, pena de irregularidade.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, sobre a aplicação da mesma regra jurídica, não se adequa à espécie, porque as decisões apontadas como divergentes foram proferidas pelo próprio tribunal recorrido, e não por outros tribunais, como preceitua a lei.

Pelas razões expostas no voto e pelo não conhecimento do recurso, interposto à invocação de ambas as alíneas do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.093 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-73).

ACÓRDÃO Nº 5.485

Recurso nº 4.112 — Classe IV — Paraíba

Recurso especial manifestado por Diretório Municipal de Partido Político.

Seu não conhecimento, por ilegitimidade do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 22 de novembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba desproveu recurso interposto pelo Diretório Municipal do MDB de Pombal contra a diplomação do Sr. Francisco Pereira Vieira, Prefeito eleito pela ARENA (fls. 47-49).

Dessa decisão, veio o presente recurso especial, interposto pelo mesmo órgão local do MDB (folhas 50-54).

Processado o apelo e remetidos os autos a este Tribunal, neles oficiou a d. Procuradoria-Geral, nos termos que leio (fls. 69):

“O presente recurso especial foi manifestado por Diretório Municipal de Partido Político.

Assim, na conformidade da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não deverá ser conhecido, à falta de legitimidade processual do ora recorrente.

Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

Pela razão apontada no parecer do Ministério Público, não conheço, em preliminar, do recurso.

Realmente, a jurisprudência deste Tribunal assentou, em face do que estabelece o § 7º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que ao Delegado Municipal falece legitimidade para recorrer a esta instância.

É como voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.112 — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Diretório Municipal do MDB (Adv. Dr. Dirceu Arnaud Diniz) — Recorrido: Francisco Pereira Vieira, Prefeito eleito pela ARENA (Adv. Dr. Ananias Pordeus Gadelha).

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-73).

ACÓRDÃO Nº 5.491

“Habeas Corpus” nº 66 — Recurso — São Paulo (Mogi das Cruzes)

Recurso de “Habeas Corpus”. Matéria inapreciável na via sumária do “writ”.

Improvemento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O parecer da douta Procuradoria-Geral bem retrata a espécie nestes termos:

“O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o parecer do Ministério Público, fls. 36-37, pelo Acórdão nº 66.555, de 23 de outubro, denegou, unanimemente, o *habeas corpus* impetrado pelo recorrente visando ao trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, denunciado, na Comarca de Mogi das Cruzes, — 74ª Zona Eleitoral —, como incurso na sanção do art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, combinado com os arts. 10 e 25 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, durante a eleição realizada, naquela cidade, em 15 de novembro de 1972, por meio de carrinhos ambulantes, colocados em pontos estratégicos, “nas portas dos locais destinados à colheita de votos dos eleitores, oportunidade em que eram ofertados a qualquer pessoa, desde que apresentasse para tanto um vale (exemplares apreendidos a fls. 14-18 e 29-35)”, o paciente e outros acusados “prometeram, com a entrega dos vales e efetivamente deram, dentro do que foi possível apurar, 223 lanches e igual número de refrigerantes a eleitores diversos, para deles obterem o voto favorável”.

2. A decisão se fundou no voto do ilustre Desembargador Dalmo Nogueira, relator, que acentou, fls. 42-42:

“Denego a ordem. A materialidade do fato, objetivamente descrito na de-

núncia, que se refere também à intenção dolosa insita no citado art. 299, não foi colocada em dúvida, sendo confessada pelo paciente.

Verificar-se se ele agiu dolosamente, ou não, é questão que demanda o exame de todas as circunstâncias do fato, para retrair os motivos da sua conduta, medida que não se coaduna com o âmbito específico e restrito do *habeas corpus*.

Aliás, aparentemente, aquelas circunstâncias indicam a intenção de fraudar a lei, pois houve, realmente, distribuição de lanches a eleitores, cessada apenas com a intervenção policial.

O local em que se postaram os carrinhos distribuidores (nas várias seções eleitorais), a prévia entrega dos vales, o número reduzido de fiscais que, naturalmente, por isso, não iriam consumir aquela quantidade de lanches e refrigerantes etc., são indícios que fazem presumir o dolo, ou, quando não, impedem que se tranque, desde logo, a ação penal”.

3. Decidiu com o habitual acerto o Colendo Tribunal Regional, em denegando a ordem, pois, sobre descrever a denúncia fato típico, cuja autoria não foi negada, a indagação de haver o paciente procedido ou não, com dolo constitui matéria relacionada com o exame da prova, insuscetível, assim, de apreciação no âmbito restrito do *habeas corpus*.

4. As razões do recurso, embora bem deduzidas, fls. 43 e 44-49, não elidem os fundamentos do venerando acórdão recorrido.

5. Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo *improvemento* do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — De acordo com o parecer e adotando os fundamentos do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 66 — SP — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-73).

ACÓRDÃO Nº 5.494

Recurso nº 4.127 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Frederico Westphalen)

Para mero reexame da prova descabe o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Informam os autos que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reformou sentença absolutória de primeira instância, para condenar Oterno Sommer como incurso no delito do art. 290 do Código Eleitoral.

Dessa decisão, o réu manifestou recurso especial, cujas razões leio:

"Conforme se verificará, segundo o teor das contra-razões de fls. 255 e seguintes dos autos, não há nenhuma prova de fato e de direito que possa justificar a condenação de Oterno Sommer.

As pessoas, denunciadas como analfabetas e, segundo a denúncia, mandadas qualificar-se pelo então Prefeito de Palmitinho, Oterno Sommer, em juízo não afirmaram e nem sequer insinuaram que o seu procedimento, no sentido de habilitarem-se para votar, sem o poder, havia sido em atendimento a solicitações do Réu.

É de examinar-se, detidamente, as declarações contidas às fls. 8, 12 e 16 dos autos, pois nessas provas calçou a acusação todo o seu argumento.

Observando-se tais provas, concluir-se-á que as declarações ali contidas estão eivadas de contradições, não permitindo a que se possa chegar, de sã consciência, a uma conclusão certa e definitiva.

Mais uma vez deve-se mencionar este sábio esclarecimento de Nelson Hungria: "*Induzir significa persuadir ou levar alguém a praticar algum ato. Que o induzimento pressupõe a iniciativa na formação da vontade de outrem*".

Não houve iniciativa nenhuma por parte do Réu e nem mesmo induzimento.

Assim sendo, espera o Réu que a mais alta Corte de Justiça Eleitoral do País dê provimento a este recurso, reformando o respeitável e venerando Acórdão, para absolver o ora recorrente".

O apelo foi indeferido, nos seguintes termos:

"Não admito o recurso. Funda-se o mesmo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral. Alega o recorrente Oterno Sommer, pelo que se pode depreender de seu arrazoado, que a decisão contrariou os arts. 284, 286 e 290 do mesmo Código, porque (a) não os interpretou com correção e (b) a prova não autoriza a condenação.

No que tange ao primeiro fundamento, sequer argumenta, procurando evidenciar foi a decisão em tela proferida contra a lei; limita-se à afirmativa — e tanto não basta. Quanto à prova, seu reexame não pode ser objeto do pretendido recurso".

Dai o presente agravo de instrumento, que neste Tribunal recebeu parecer do ilustre Prof. José Carlos Moreira Alves, assim lavrado:

"A nosso ver, o presente agravo não deve ser provido, porquanto, como bem salienta o despacho de fls. 91, o recorrente não demonstrou que a decisão tenha sido proferida contra expressa disposição de lei. Ademais, o recurso especial não se presta a mero reexame de provas".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Tenho por incabível o recurso indeferido, em que se pretende, a toda evidência, o reexame da matéria de fato, incompatível na espécie.

Nego, assim, provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.127 — RS — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Recorrente: Oterno Sommer (Adv. Dr. Anselmo Amaral) — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alcamin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, *C. E. de Barros Barreto* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.487

Processo nº 4.383 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova a criação da zona Eleitoral de Iturama, do Estado de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona Eleitoral de Iturama, do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — V. Exª ao anunciar o julgamento já sintetizou a matéria.

2. Esclareço que apenas não foi aprovada a divisão das zonas, com respeito à Comarca de Iturama, em que, ao tempo, não estava instalada a Comarca.

3. O telegrama de fls. 96, comunicou a sua instalação.

É o relatório.

VOTO

Cassado o motivo que obsteu a criação da zona da Comarca de Iturama, o meu voto é pela aprovação em resolução que criou a zona em questão.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.383 — MG — Relator: Ministro *Thompson Flores* — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovaram a criação da zona eleitoral de Iturama. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.508

Processo nº 4.745 — Classe X — São Paulo

Aprova a retificação dos limites anteriormente sugeridos, de maneira que, à 166ª caiba a jurisdição sobre os bairros Fundação, Centro, Santo Antônio, Cerâmica, Osvaldo Cruz, São José, Jardim São Caetano e Mauá, e à 269ª fiquem sujeitos os bairros denominados Prosperidade, Barcelona, Santa Maria, Santa Paula, Olímpico, Boa Vista e Nova Gerti.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a retificação dos limites anteriormente sugeridos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, em sessão de 20 de junho do corrente ano, através da Resolução nº 9.462, proferida no Processo nº 4.707, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação da 269ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, criada pelo desmembramento de 166ª, correspondente ao Município de São Caetano do Sul.

Ao serem iniciados os trabalhos preparatórios para a instalação da nova Zona Eleitoral, os respectivos Juizes verificaram que o critério que haviam sugerido anteriormente, para limitar as duas Zonas Eleitorais, e que fora aceito tanto pelo Tribunal Regional como por esta Corte, apresentava alguns inconvenientes, os quais somente nessa fase foram percebidos.

O principal inconveniente, salientado agora pelos referidos Juizes, é o de que, havendo dado preferência a critério puramente geográfico, sem levar em conta a divisão administrativa do município, ficaram impossibilitados de utilizar o serviço de processamento de dados da Prefeitura de São Caetano do Sul. É que o referido serviço se encontra programado com base nas divisões administrativas e não poderá ser utilizado em benefício da Justiça Eleitoral se as Zonas Eleitorais não forem divididas com obediência ao mesmo critério.

Outras razões são apresentadas, sendo salientado que a alteração dos limites em nada prejudicará os trabalhos já realizados, pois ainda não havia sido iniciada a transferência automática dos eleitores.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à vista dos esclarecimentos prestados, acolheu a apresentação formulada pelos Juizes Eleitorais e determinou que sua decisão fosse submetida ao Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Meu voto, tendo em vista as razões apresentadas e que foram acolhidas pelo TRE, é no sentido de que seja aprovada a retificação dos limites anteriormente sugeridos, de maneira que à 166ª Zona caiba

a jurisdição sobre os bairros Fundação, Centro, Santo Antônio, Cerâmica, Osvaldo Cruz, São José, Jardim São Caetano e Mauá, e à 269ª fiquem sujeitos os bairros denominados Prosperidade, Barcelona, Santa Maria, Santa Paula, Olímpico, Boa Vista e Nova Gerti.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.745 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Resolveram atender a solicitação de retificação.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 23-10-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.511

Processo nº 4.717 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação das 276ª e 277ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 213ª Zona, Município de Osasco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 276ª e 277ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dando prosseguimento aos trabalhos que realizou visando à descentralização das Zonas Eleitorais do Estado, aprovou a criação de mais três Zonas do Município de Osasco, todas resultantes do desmembramento da atual 213ª.

A proposta foi precedida de minucioso estudo, e a Comissão encarregada pelo TRE de proferir parecer prévio, salientou que de simples bairro da periferia da Capital, Osasco se transformou em município, contando 106.946 eleitores em junho último, "sendo manifesto que seu crescimento se registra em proporções impressionantes".

Esclareceu ainda, a mencionada Comissão, que nos termos da proposta, permaneceriam sob a jurisdição da atual 213ª Zona os bairros do Centro, Mercado e Presidente Altino, com 22.626 eleitores. As Zonas a serem desmembradas ficariam assim constituídas: Zona A (Rochdale), com os bairros de Rochdale, IAPI, Vila Helena Maria, Vila São José, Jardim Platina, Vila dos Remédios e Jardim Piratininga, que registram 22.966 alistados; Zona B (Km 18 — Quitaúna), com os bairros de Jardim das Flores, Jardim Santo Antônio, Quilômetro 18 e Quitaúna, onde há 28.988 inscritos; Zona C (Bela Vista), com os bairros de Bela Vista, Jaguaribe, Jardim D'Abril, Jardim Novo Osasco, Vila Campesina e Vila Iara, com 32.366 alistados.

Em 5 de setembro último, à vista do que constava do processo, proferi o seguinte despacho:

"Se aprovada a criação de mais três Zonas Eleitorais em Osasco, serão necessários quatro

Juízes de Direito para que, cada um, seja o titular de uma das Zonas.

O atual Juiz Eleitoral, contudo, no ofício de fls. 2, esclarece que existem quatro Varas na Comarca, mas apenas três já instaladas.

Embora o citado ofício haja sido dirigido ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 28 de maio último, não consta dos autos, em data posterior, notícia sobre a instalação da 4ª Vara.

Diante disso, solicite-se àquela E. Corte que informe a respeito do assunto".

Transmitido o teor do despacho ao E. Tribunal Regional Eleitoral, o seu ilustre Presidente prestou, pelo telex de fls. 27, as seguintes informações:

"Em atenção ao Telex nr. 1.172 de 5 do corrente vg através do qual solicita vossência informações sobre a criação de mais três zonas eleitorais em Osasco vg cabe-me prestar-lhe os seguintes esclarecimentos:

1. Ao propor a criação das três novas zonas eleitorais vg desmembradas da atual 123ª Zona vg tinha este Regional ciência de que na aludida Comarca há apenas três varas em funcionamento vg mas uma quarta vara já se acha criada pelo artigo 78 da Resolução nr. 1 vg de 1971 vg do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado vg sendo certo que já teve início processo legislativo destinado à criação do correspondente cargo de Juiz de Direito vg única providência de que depende a instalação daquela nova vara pt

2. Pelos motivos expostos na representação aprovada por este Regional e ora submetida à homologação desse Colendo Trisupelei vg justifica-se plenamente a necessidade da criação das três zonas vg dados o grande desenvolvimento do município e o acentuado crescimento de sua população e eleitorado nos últimos anos pt Pareceu a este Regional inconveniente propor a criação de apenas duas zonas para pouco tempo depois vg vir a sugerir a criação de mais uma vg com evidentes vantagens para o processo de desdobramento da zona ora existente pt

3. Por outro lado vg parece a este Regional que nada impede sejam desde logo criadas as três Zonas eleitorais novas vg embora a instalação efetiva de uma delas só se verifique após a da vara à qual caberá a respectiva jurisdição vg o que vg de resto vg seria inevitável vg dada a necessidade de caber a jurisdição da Zona Eleitoral a Juiz de Direito da Comarca respectiva pt

Com os presentes esclarecimentos vg espero haver atendido à solicitação vossência pt"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, é jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral apenas aprovar a criação de novas Zonas nas Comarcas já instaladas. Essa jurisprudência surgiu para evitar a criação de Zonas "fantasmas", que eram criadas, passavam a constar da divisão eleitoral do Estado, mas, durante anos, apesar da previsão de verba no orçamento, de figurar nos registros do TSE, etc., realmente não existiam, porque as comarcas correspondentes não eram instaladas. Parece que houve até caso de comarca que nunca chegou a ser instalada, não obstante houvesse sido criada a Zona Eleitoral correspondente.

Pela mesma razão que informa essa jurisprudência, o desmembramento de Zona Eleitoral deve pressupor também a existência de Vara instalada.

No presente caso, se aprovada a decisão do TRE, Osasco passaria a contar quatro Zonas, dispondo, contudo, de apenas três Juizes de Direito.

É verdade que o ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo argumenta: "... 3. Por outro lado, parece a este Regional que nada impede sejam

desde logo criadas as três Zonas Eleitorais novas, embora a instalação efetiva de uma delas só se verifique após a da Vara à qual caberá a respectiva jurisdição, o que, de resto, seria inevitável, dada a necessidade de caber a jurisdição da Zona Eleitoral a Juiz de Direito da Comarca respectiva".

Nada impede também — parece-me — e é a decisão mais lógica, que inicialmente sejam criadas as Zonas Eleitorais que realmente possam funcionar e, posteriormente, quando for instalada a vara criada em 1971 (ver nº 1 do Telex nº 396 do TRE — SP à fls. 27), seja criada a zona correspondente.

Ressalte-se, desde logo, que nenhuma vantagem haveria na criação de uma zona que não poderia ser instalada, pois, obviamente, os eleitores continuariam a pertencer à Zona "mãe". Não vejo também, data venia, quais seriam as desvantagens que poderiam advir para o processo de desdobramento da Zona ora existente a criação de apenas duas novas agora e de mais uma na oportunidade própria. Se o que se pretende é dividir desde já o eleitorado que corresponderá a cada uma das quatro Zonas, evitando-se novo trabalho quando da criação da que vier a corresponder à 4ª Vara, nada impede que desde logo tais trabalhos sejam realizados, que no alistamento já se leve em conta a futura criação, e, tão logo seja instalada aquela Vara e criada a Zona correspondente, se providencie a transferência automática, já previamente preparada.

Em conclusão, Senhor Presidente, prefiro ficar com a jurisprudência do Tribunal Superior, aprovando apenas a criação das 276ª e 277ª Zonas, sem prejuízo de nova solicitação do TRE quando estiver instalada a 4ª Vara da Comarca de Osasco.

Desde que o meu voto venha a prevalecer, o Tribunal Regional de São Paulo deverá propor a alteração da numeração das demais Zonas que pretende criar, inclusive daquelas referentes a processos já enviados ao TSE.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.717 — SP — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a criação das 276ª e 277ª Zonas, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alemin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hêlio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-10-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.528

Consulta nº 4.770 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pode candidatar-se ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou à Assembléia Legislativa, o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador de Estado, se este se afasta definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição.

Não se pode candidatar a reeleição o senador, deputado federal ou deputado estadual, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, do Governador do Estado, mesmo que a sua eleição tenha sido anterior, ou simultânea, à sua.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à primeira indagação e negativamente à

segunda, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Sobre consulta que, com fundamento em omissão da Lei nº 5-70 e suas contradições com a Constituição, a ARENA, por seu Delegado, Senador Clodomir Teixeira Milet, formula a este Tribunal, às fls. 2-7 (lê), assim se manifesta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Em face do que preceituam a Emenda Constitucional nº 1-69 (art. 151, parágrafo único, letras a e d) e a Lei Complementar nº 5-70 (arts. 1º, V e VI, letra a, e 2º), consulta a ARENA:

a) pode candidatar-se ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou à Assembleia Legislativa, o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador de Estado, se este se afasta definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição?

b) pode candidatar-se à reeleição o senador, deputado federal ou deputado estadual, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, do Governador de Estado, se a sua eleição foi anterior à deste, ou simultânea com a sua?

2. A nosso ver, no tocante à primeira pergunta, impõe-se a resposta afirmativa.

Se interpretados literalmente, os textos da Emenda Constitucional nº 1-69 e da Lei Complementar nº 5-70 conduzem à negativa. Mas, na escala de valores dos métodos de interpretação, o literal é o mais rudimentar, e a ele sobreleva o lógico, considerado precipuamente o elemento teleológico (a finalidade da norma). Por isso mesmo, observa CARLOS MAXIMILIANO (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3ª ed., nº 377-XIV, pág. 370):

"Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição

Entretanto em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese".

Ora, no caso, afigura-se-nos manifesto que a finalidade dos preceitos sob exame é impedir que, nos seis meses anteriores ao pleito, possa haver influência do cargo para a nova eleição. Tanto assim é que, se o próprio Governador se afastar, antes dos seis últimos meses de seu mandato, poderá ele candidatar-se a outros cargos eletivos que não o de Governador, como se vê do § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 5-70. Pela mesma razão, o § 1º do citado artigo estabelece expressamente — o que apenas está implícito na Emenda Constitucional — que "não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo". Mais, O próprio art. 151,

parágrafo único, letra d, da Emenda Constitucional nº 1-69, no que diz respeito a parente de quem substitui Presidente da República, Governador de Estado ou de Território, e Prefeito, é expresso no sentido de que a inelegibilidade só se verificará se a substituição se der dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o que significa que não há, no caso, inelegibilidade se a substituição tiver ocorrido antes desse período, ainda que se tenha dado na maior parte do tempo de mandato do substituído. Assim sendo, parece-nos que se deve aplicar analogicamente — já que é indiscutível a identidade de razão no tocante às duas hipóteses — a ressalva "dentro dos seis meses anteriores ao pleito", que se vincula ao substituído, no texto do art. 151, parágrafo único, letra d, da Emenda Constitucional nº 1-69, ao próprio Presidente da República, Governador de Estado ou Território, e Prefeito. Aplicando-se analogicamente a ressalva, o que se faz, em última análise, é restringir uma exceção à elegibilidade — que é a regra geral —, para se alcançar o objetivo da norma.

3. O mesmo não sucede quanto à segunda pergunta. A Constituição de 1946, no art. 140, trazia a ressalva "salvo se tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador", no caso de candidatura a deputado ou a senador, no tocante a parentes de Presidente, Vice-Presidente, Governador e Interventor Federal. A Constituição de 1967 só fez a ressalva em favor de parentes de Presidente e Vice-Presidente da República, sendo necessário que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na resolução nº 8.388 (B.E. 230/106 e segs.), por maioria de votos, e invocando até o elemento histórico para a determinação de lapso da Constituinte, decidisse aplicar, por analogia, a mesma ressalva em benefício de parentes de Governador. A Emenda Constitucional nº 1-69, porém, apresentou profundas inovações em face dos textos, a propósito, das Constituições de 1946 e de 1967. Ao invés de estender a ressalva para abarcar o âmbito que lhe dava o dispositivo constitucional de 1946, ou de manter o texto de 1967, suprimiu-a para todas as hipóteses. Fez mais: quanto aos parentes de prefeito, que, pela Constituição de 1946, não podiam candidatar-se a esse cargo, e que, pela Constituição de 1967, também foram considerados inelegíveis para Governador, tornou-os inelegíveis sem qualquer ressalva. Num ponto, porém, abrandou: retirou da enumeração a figura do Vice-Presidente da República, o que, porém, encontra justificativa na diminuição de suas atribuições enquanto no desempenho da Vice-Presidência. A emenda modificativa se operou, visivelmente, para tornar mais rígida a inelegibilidade nesses casos. Não há que se pretender a existência de lapso, como se vislumbrou no caso da omissão parcial do texto da Constituição de 1967. Não há ressalva para situações semelhantes. Nada existe, no texto novo, a indicar que o dispositivo constitucional vigente disse menos do que pretendia dizer. O mesmo ocorre com os dispositivos da Lei Complementar nº 5-70, que, ao desdobram o preceito com referência aos diversos cargos eletivos, ampliaram a enumeração das autoridades para abranger o Interventor Federal, mas omitiram, sempre, ressalva do molde da constante nas Constituições de 1946 e 1967.

Portanto, enquanto vigorar o preceito em causa — cuja revisão, pelo Congresso, poderia justificar-se pela ausência de influência da autoridade mais recentemente constituída, e pela possibilidade, até, de manobras ardilosas para a constituição de inelegibilidade —, não nos parece possível, por via de interpretação ou de aplicação analógica, considerar implícita nos textos sob exame a ressalva de que se trata.

Nessas condições, somos de parecer de que se responda afirmativamente à primeira indagação, e negativamente à segunda".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Quanto ao primeiro item da consulta, afastar-se da teleologia jurídica seria cair no claro absurdo de considerar elegível o Governador e inelegíveis seus parentes. Não há apenas uma igualdade jurídica entre as duas hipóteses, mas cabe o argumento de que a lei se adapta com maior razão ao caso omissivo.

Quanto ao segundo, as modificações da lei e da própria Constituição não permitem uma interpretação contrária ao texto atual. Aliás, o ter sido a eleição precedente ou concomitante não constitui argumento decisivo porque, como havia ponderado Pontes Miranda, ao comentar a ressalva vigente em 1948:

"O mal do parentesco é menor quanto aos cargos eleivos do que quanto aos outros cargos públicos, em que a nomeação depende dos Chefes do Poder Executivo ou de pessoas que eles nomearam ou de pessoas que politicamente deles dependem".

O preceito do art. 151, d, da CF/69 tem a inconfundível intenção de combater as oligarquias (que, o mesmo autor profuge como atitude primária). Daí a necessidade de interpretá-lo acompanhando o esforço do legislador no sentido de adaptação a sua razão genuína, de combater a um favor contrário à democracia.

No conceito moderno de analogia — ensina o Prof. Alípio Silveira, com apoio em Max Ernst Mayer:

"a fórmula consiste em tratar igualmente o igual". (Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. I, pág. 298).

Na primeira parte da consulta isso foi possível, na segunda não.

His fretus:

Voto que se responda à consulta nos precisos termos do parecer retro transcrito.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.770 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessada: ARENA.

Decisão: Responderam afirmativamente à primeira indagação e negativamente à segunda.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Aickmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-12-73).

RESOLUÇÃO Nº 9-533

Representação nº 4.779 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação da ARENA a respeito da realização das revisões a que se refere o § 4º, do art. 71, do C.E. — O Tribunal, acolhendo a representação, recomendou aos Tribunais Regionais: a) só determinem revisões eleitorais nos termos expressos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, fazendo sempre a devida comunicação a este Tribunal, para que, se for o caso, sejam baixadas as competentes Instruções; e b) se observem rigidamente, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no art. 71 do referido Código, seus artigos 75 a 81.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral acolher a representação, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-2-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de representação a respeito da realização das revisões de alistamento eleitoral, a que se refere o § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, formulada nos termos seguintes:

"A Aliança Renovadora Nacional — ARENA por seu delegado inira-assinado, comparece perante essa Augusta Corte para expor e, a final, requerer o seguinte: D.2 do Código Eleitoral — art. 71, § 4º: "Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão". — Ora, em alguns Estados, segundo informações chegadas à direção do Partido, os Tribunais Regionais estão determinando revisões do eleitorado sem obediência às disposições categóricas da lei, e, em outros, já se anuncia que igual procedimento vão ter as Cortes Regionais visando ao saneamento do eleitorado de Municípios ou Zonas inteiras. Não tendo havido denúncia fundamentada de fraude e, havendo esta, não tendo sido, preliminarmente, autorizada a correção que prove a fraude, em proporção comprometedora, não poderia ser decretada a revisão de que cogita o § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, único caso em que se permite o cancelamento, de ofício, das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados ao Juiz-Revisor. — Mas, para que a revisão ordenada, nos termos do dispositivo citado, tenha eficácia, há mister que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral baixe as necessárias Instruções para a sua realização. — Nos Estados do Piauí, Espírito Santo, Ceará, Maranhão, entre outros, já se estariam procedendo a essas revisões e é certo que ao Tribunal Superior não chegou qualquer pedido de Instruções para que as mesmas pudessem estar sendo realizadas. O próprio Tribunal Regional baixa Instruções ou se limita mesmo a determinar simplesmente a revisão em laconico ofício ao Juiz Eleitoral encarregado de executá-lo (docs. junto). Acontece ainda que em outros Estados verdadeiras revisões de outro tipo já tiveram início ou se vão processar para exclusão de eleitores que não teriam votado em três eleições seguidas, sem que se cumpram as exigências do art. 77 do Código Eleitoral. Seria o caso do Ceará e Maranhão, por exemplo. Ora, o art. 71 da Lei Eleitoral refere os casos de cancelamento da inscrição eleitoral e a não ser no caso de exclusão por falecimento (art. 79) há que se observar sempre a forma prescrita para o processo de exclusão (art. 77). O Dr. Juiz Eleitoral pode até mandar processar *ex officio* a exclusão (art. 74), mas o Código Eleitoral dá a forma para o processamento, como se viu, sendo-lhe defeso cancelar sumariamente inscrições eleitorais, como o faria, no caso da revisão autorizada no § 4º, do art. 71, se o eleitor não comparecesse à revisão. É verdade que da decisão do Dr. Juiz Eleitoral que determina a

exclusão do eleitor cabe recurso para o Tribunal Regional (art. 80), mas, ao que se sabe, disposições de Instruções antigas do Tribunal Superior estão sendo aplicadas: só o *eleitor que comparece à revisão pode recorrer*. Em alguns casos tem-se chegado ao absurdo de não permitir que delegados de partido venham em defesa do eleitor, como o autorizam os arts. 80, 73 e 66-II do Código Eleitoral, sob a alegação de que, em Instruções anteriores — de 1965 a 1968 — do Tribunal Superior Eleitoral, ficara expresso que só o eleitor poderia recorrer. Mas mesmo que possa haver o recurso do eleitor ou do Partido, o fato é que é muito difícil que a providência possa ser tomada a tempo, se as revisões se processam, de vez que e ao mesmo tempo, em muitos municípios ou Zonas Eleitorais, como estaria ocorrendo no Piauí por exemplo. — A Constituição Federal estabelece que o número de deputados é fixado em função do eleitorado de cada Estado. Do cancelamento drástico do eleitorado — pelas revisões despropositadas e feitas ao arrepio da lei — resultará a diminuição do número de deputados dos Estados, o que, no caso, colocará o Norte e Nordeste em situação ainda mais desigual em relação à representação dos Estados do Sul, de onde não há notícias de que essas revisões estejam sendo feitas. O Código Eleitoral estabelece que é da competência privativa do Tribunal Eleitoral:

“Art. 23.

XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral”.

Assim, vem a Aliança Renovadora Nacional requerer à Colenda Corte Superior que, pela forma que julgar conveniente, faça chegar aos Tribunais Regionais a recomendação: I — de que só determinem revisões eleitorais nos termos expressos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, fazendo-se sempre a devida comunicação ao Tribunal Superior, para que sejam baixadas as competentes Instruções para sua legalização e eficácia; II — e que instruem os Drs. Juizes Eleitorais no sentido de que, nos processos de exclusão, pelas causas relacionadas no art. 71 do citado Código, se observem sempre as prescrições da lei (arts. 75 a 81 — Código Eleitoral)”.

No cumprimento do despacho de fls. 17, o Serviço Judiciário informou não haver dado entrada, “nesta Secretaria, nenhum expediente do TRE do Ceará, relativo às Instruções para a revisão do eleitorado da 50ª Zona — Pentecoste”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida, opinou pela procedência da representação assim:

“A nosso ver, e tendo em vista os fatos narrados na presente representação da Aliança Renovadora Nacional é conveniente a expedição de recomendação, por esse Colendo Tribunal Superior, aos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de que: a) só determinem revisões eleitorais nos termos expressos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, fazendo sempre a devida comunicação ao Tribunal Superior, para que, se for o caso, sejam baixadas as competentes Instruções; e b) se observem rigidamente, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no art. 71 do referido Código, seus arts. 75 a 81. — Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1973”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O voto é deferindo as providências sugeridas na representação, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

As Instruções dos TT.RR.EE., ou Provimentos dos Juizes Corregedores, com vistas a revisão de alistamentos eleitorais em massa, dependendo de aprovação do TSE, mostram-se ineficazes, sem o preenchimento da formalidade, que tem por objeto conferi-las com o texto do § 4º do art. 71 e com as normas gerais específicas ao tema, registradas em resoluções esparsas, iniciadas com a de nº 8.305, adotada em 25-6-68, no Processo nº 3.460 — Classe X, de Pernambuco, in Boletim Eleitoral nº 203, pág. 551.

No atinente às exclusões pelas causas registradas nos itens I a V, do art. 71, há que processá-las com observância das regras dos arts. 75 a 81, de modo que o voto é no sentido de recomendar aos TT.RR.EE. a transmissão com brevidade, aos Juizes Eleitorais, do decidido nesta representação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.779 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Acolheram a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-73).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO DE “HABEAS CORPUS” N.º 51.253 — Sergipe

Recorrente: José Seabra de Almeida — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA — Crimes previstos nos arts. 302 e 347 do Código Eleitoral. Denúncia que atende aos requisitos legais. “Habeas Corpus” denegado. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em

Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília — DF, 15 de agosto de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O Tribunal Superior Eleitoral negou provimento a recurso de habeas corpus, interposto de decisão do Tribunal Regional de Sergipe, estando os fatos resumidos, no relatório de fls. 33, pela forma seguinte:

“Foi o recorrente denunciado perante o Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, Tobias Barreto, Estado de Sergipe, como incurso nas sanções dos arts. 302 e 347 do Código Eleitoral, pelos

atos que assim descreve, fls. 2-3 dos autos apensados:

".....
Que no dia da eleição V. Ex^a colocou o Sr. Aderbal Correia Barbosa, com apoio no § 7º, do art. 62, da Resolução nº 9.210, de 5 de junho de 1972, para fiscalizar, no povoado Jabeberi, neste município, o fornecimento gratuito de alimentação e se os transportadores de veículos constavam da relação fornecida ao Juiz Eleitoral pelos Partidos e se estavam estacionando nos locais estabelecidos e obedecendo ao art. 62 e seus parágrafos da Resolução citada acima;

Que, em dado momento, o denunciado apareceu dirigindo uma camioneta Dodge, tendo o Sr. Aderbal Correia Barbosa dito a ele que a sua situação estava irregular, pois não constava da relação fornecida pelos Partidos, então o referido infrator disse-lhe que quem manda no carro dele é ele e saiu em disparada;

Que o Juiz foi informado e reclamado da infração pelo Sr. Aderbal Correia Barbosa e por isso determinou ao Escritório Eleitoral que mandasse tal Senhor estacionar o seu veículo, tendo também feito o mesmo com os Srs. Filomeno Neto, José Messias dos Santos e Elias Bispo, no entanto, estes 3 (três) últimos obedeceram as ordens e depois regularizaram suas situações, conforme consta dos autos, mas o Sr. José Seabra de Almeida não acatou a ordem e tornou a dizer que quem manda no veículo dele é ele e mais ninguém e permaneceu trafegando com o veículo e passando dirigindo-o na presença do Juiz e não teve a sensatez de pelo menos se desculpar perante o Dr. Juiz Eleitoral;

Que o Dr. Juiz Eleitoral embora pudesse requisitar força policial para a apreensão do veículo não o fez para evitar maiores consequências e tumulto no dia do pleito, que poderia ter o seu funcionamento prejudicado se o MM. Juiz não fosse prudente já que o Sr. Seabra é arredo;

Que o § 6º, do art. 62, da Resolução nº 9.210, estabelece que a infringência do art. 62 da mesma Resolução sujeita o infrator às penas do art. 43, que estabelece o seguinte: promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Código, art. 302, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.604), tendo ainda recusado cumprimento e obediência à diligência da Justiça Eleitoral, estando também incurso nas penas do art. 59 (Cód., artigo 347) da Resolução.

2. Recebida a peça acusatória, citado o recorrente, ofereceu defesa prévia, alegando sua inépcia. Ao mesmo passo ingressou perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral com pedido de *habeas corpus*, invocando igual defesa, visando a anulação do processo.

3. Denegada a pretensão em acórdão unânime de 28-12-72, fls. 17-18, recorreu, insistindo, fls. 20-22.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 27:

"Alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois a de-

núncia seria inépta, por não conter a narração do fato delituoso com todas as circunstâncias.

2. Sem razão o recorrente. Verifica-se do exame dos autos em apenso que a peça contida às fls. 2-3, ao contrário do que se alega, satisfaz, plenamente, os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Contém a peça inaugural da ação penal a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

3. Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente recurso".

A fundamentação do julgado é a constante do voto do eminente relator, *in verbis*:

"Nego provimento ao recurso.

2. Os fatos descritos na denúncia constituem, em tese, os delitos ali previstos, atendendo o *quantum satis* os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, pois, ao recorrente deles se defender com amplitude.

3. Se os praticou ou não o recorrente, e nas circunstâncias nela referida, é demais para não apurado na instrução.

4. Em tais circunstâncias, incorrendo quaisquer dos pressupostos do art. 43 do citado Diploma, o que justificaria a concessão do *writ*, nem deficiente a peça incriminada de molde a dificultar a defesa, é de manter-se o aresto recorrido".

Dai o recurso de fls. 38, que tem parecer contrário da Procuradoria-Geral da República (fls. 52).

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O Ministério Público apontou o recorrente como incurso nas sanções dos arts. 302 e 347 do Código Eleitoral.

Aparentemente, os fatos descritos na denúncia não caracterizam o crime do art. 302. O mesmo não se pode dizer em relação ao art. 347, porque a acusação é precisa quanto a recusa ao cumprimento de ordem emanada do Juiz Eleitoral.

Esse fato tem relevância jurídica, cabendo à Justiça apurar se o recorrente é penalmente responsável por sua prática.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, tive a impressão de ouvir o eminente Relator dizer que os fatos descritos na denúncia, aparentemente não configuram, em tese, o crime do art. 302.

Estou de acordo com S. Ex^a. Mas, neste caso, dou provimento, em parte, para excluir a capitulação no art. 302 do Código Eleitoral, que trata de crime grave, punido com reclusão de quatro a seis anos, e que não me parece configurado, sequer em tese, no fato descrito. Dou provimento ao recurso quanto ao crime do art. 302, e o nego em relação ao crime do art. 347 do mesmo Código.

Prescindindo de qualquer apuração da veracidade dos fatos. O que me parece é que os fatos, tal como narrados na denúncia, não tipificam o crime do art. 302. Neste caso, independentemente da veracidade ou inveracidade, a denúncia me parece inépta no tocante a esse aspecto. Levo em conta esta circunstância: o crime do art. 302 é grave, fortemente apenado com reclusão de quatro a seis anos, e a acusação traz consequências processuais graves e facilmente intuitivas.

Não tranco definitivamente a ação penal. Por cautela, dou provimento ao recurso, em parte, para conceder o *habeas corpus*, por inépcia da denúncia, relativamente ao crime do art. 302, e nego provimento quanto ao crime do art. 347, ambos do Código Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho o eminente Relator, negando provimento ao recurso.

A mim me parece que está implícita, na denúncia, a circunstância de que se tratava de transporte de eleitores. Encarregado um funcionário de fiscalizar esse transporte, menciona a denúncia que esse funcionário fez parar três pessoas que estavam em situação irregular, e o acusado se recusou a parar.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — A mim me pareceu o contrário: que poderia ser apenas uma restrição à circulação de veículos na cidade.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Mas é pouco provável que esse fiscal fizesse parar todos os veículos para verificar se tinham licença para transportar.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Porque não tenho certeza se a versão é a que supponho, ou a que V. Exª supõe, é que, por cautela, limito-me a julgar inepta a denúncia.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — V. Exª afasta o processo quanto a esse artigo. Nada impedirá, portanto, que sobrevenha uma denúncia com relação a esse artigo (302). Então, é a omissão da denúncia, que pode ser corrigida.

Assim, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente. Peço vênia ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque para acompanhar o eminente Relator e os votos que o seguiram.

Fui Relator, perante o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, do recurso do ora inconformado, negando provimento ao recurso.

Ali, como aqui, ouvi com a devida atenção as palavras do mesmo ilustre causidico, embora S. Exª fosse ali mais incisivo em seu pronunciamento.

Penso que os fatos descritos na denúncia constituem, em tese, os crimes ali capitulados, arts. 302 e 347 do Código Eleitoral.

Permito-me sua leitura (leu).

É possível que por nenhum deles venha a ser responsabilizado o paciente.

Todavia, se ocorreu ou não a prática de tais delitos e matéria de prova, e só a instrução poderá dilucidar.

O que aqui interessa é a tipicidade criminosa.

Ela, em tese, sucede, com a descrição dos fatos.

Não poderia, pois, a meu ver, nem o Juiz rejeitar a denúncia, limitada às hipóteses dos incisos do art. 358 do Código citado idênticos aos do art. 43 do Código de Processo Penal, nem o Tribunal trancar a ação penal, por ausência de justa causa.

A propósito do fornecimento de transporte e alimentação no dia de eleição, é bem sabido o cuidado que cabe ao Juiz Eleitoral do nosso *interland* para prevenir a influência de terceiros. A própria literatura dele já se tem ocupado.

Por isso, com sabedoria explicitam as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do proceder do magistrado. Refiro-me à Resolução nº 9.210, de 5-6-72, expedida visando o pleito que originou os fatos.

Leio o que dispõem os parágrafos vários do artigo 62.

Diz o § 6º:

“A infringência do disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43”.

O art. 43 citado se referia ao art. 302 do Código Eleitoral.

Em conclusão, Senhor Presidente, penso que seria prematuro fazer trancar, total ou parcialmente, a ação penal pelas infrações atribuídas.

Teria a concessão do *writ* sentido altamente negativo, enfraquecendo a posição do Juiz Eleitoral, o qual, em lugares como o que se refere o processo, arrosta as maiores dificuldades para obter a lisura dos pleitos, para que o voto alcance seu propósito constitucional, *direto e secreto*, o que equivale dizer: a plena liberdade do eleitor.

Assim, com a vênia do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, acompanho o eminente Relator, negando, como S. Exª, provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso de *Habeas Corpus* nº 51.253 — SE — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Recorrente: José Seabra de Almeida — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral — Impetrante: Marcos Heusi Netto.

Decisão: Negado provimento, contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto e Aliomar Baleeiro que davam provimento, em parte, Falou, pelo recorrente, o Dr. Marcos Heusi Netto. — Plenário, 15-8-73.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Diaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

Acórdão nº 5.347, no TSE, publicado no B.E. nº 263.

RECURSO DE “HABEAS CORPUS” N.º 51.564 — Sergipe

Recorrente: Luiz Alves de Oliveira Filho — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA: “*Habeas Corpus*”. Ausência de justa causa para a ação penal. A ausência de justa causa para a ação penal só poderá ser afirmada em processo de “*habeas corpus*” quando se apresenta evidente, sem depender de aprofundado exame da prova. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de outubro de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Luiz Alves de Oliveira Filho foi denunciado como incurso no art. 350 do Código Eleitoral por ter atestado falsamente que o eleitor José Galdino Filho residia no lugar denominado Catamba, do Município de Tobias Barreto, em Sergipe e por ter testemunhado “o registro civil fraudulento do eleitor”. Esclareceu a denúncia que José Galdino Filho, tam-

bém denunciado, era eleitor no Estado da Bahia e requereu outra inscrição, "como se fora eleitor novo", em Tobias Barreto.

A favor de Luiz Alves de Oliveira Filho se impetrou ordem de *habeas corpus*, com fundamento em falta de justa causa para a ação penal. Alega-se que o fato narrado na denúncia não constitui crime, que o réu não fez declaração falsa e que não havia base para a instauração da ação penal. Apresentou o impetrante justificação judicial em que depuseram José Galdino dos Santos, José Galdino Filho, a fim de demonstrar a existência dos homônimos e a inexistência do delito.

Denegada a ordem de *habeas corpus*, a decisão foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Antônio Neder, com a seguinte ementa (fls. 58):

— A ausência de justa causa para a ação penal só poderá ser considerada em processo de *habeas corpus* quando se apresenta indubitada ou evidente.

— Mínima que seja a dúvida sobre a sua caracterização impede seja ela apreciada no sumeríssimo processo de *habeas corpus*, notadamente quando o merecimento da prova produzida só poderá ser analisado mediante comparação com as demais que forem exibidas, inclusive pelo Ministério Público, na instrução criminal".

Dai o presente recurso ordinário, opinando a Procuradoria-Geral da República pelo seu desprovitamento, nos termos seguintes: (Lê fls. 84).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Imputa-se ao paciente, como visto, haver atestado falsamente a residência de José Galdino Filho em Catamba — além de testemunhar registro de nascimento feito fraudulentamente a fim de permitir que o mesmo Galdino se inscrevesse, pela segunda vez, como eleitor.

Pretendeu o paciente, com justificação, demonstrar que haveria dois irmãos com nome idêntico: assim, não seria falsa a atestação. Mas sequer se

encontra, na justificação, demonstrado que um dos irmãos seria o eleitor no Estado da Bahia e outro, o que pretendeu alistar-se em Sergipe. Ao que se verifica dos autos em apenso, o eleitor em Itapicuru (BA) é José Galdino Filho, nascido em 12 de agosto de 1949, domiciliado em Itapicuru, consoante certidão expedida, em julho de 1972, pela Delegacia de Polícia. O requerente da inscrição, em Tobias Barreto, se diz nascido em 12 de agosto de 1947 e residente em Catamba, Sergipe. Não conseguiram localizá-lo nesse endereço os oficiais de justiça. E das certidões de batizados exibidas, nota-se que "José", filho de José Galdino Santos, nasceu em 12 de agosto de 1947, enquanto outro "José", filho de José Galdino dos Santos, nasceu em 12 de janeiro de 1950. Não se demonstra assim, à evidência, que um fosse o eleitor na Bahia, outro, o que se pretendeu inscrever eleitor em Sergipe.

Improcedem, portanto, as alegações de não haver base para a ação penal, ou não existir antijuridicidade no fato narrado.

Como bem observa a decisão recorrida, "fato narrado constitui crime. Se tal fato ocorreu ou não é isto matéria de prova a ser produzida alhures".

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso de *Habeas Corpus* nº 51.564 — SE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Luiz Alves de Oliveira Filho — Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral — Impetrante: Marcos Heusi Netto.

Decisão: Negado provimento. Unânime. — Plenário, 18-10-73.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Barros Monteiro.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

Habeas Corpus nº 60 — Acórdão nº 5.354 no TSE publicado no B.E. nº 264.

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 16

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º O auxílio-funeral, no importe de um salário-mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar será devida a partir do mês de janeiro de

1972, arredondando-se os respectivos valores globais para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 15.

I.

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descasamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais".

Art. 2º A habilitação do trabalhador rural e seus dependentes aos benefícios em dinheiro do

PRORURAL será feita diretamente pelo beneficiário, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser promovida por procurador, mediante autorização expressa do **FUNRURAL**, que, no entanto, fica com o direito de negá-la se o beneficiário puder ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento das prestações pecuniárias, estendendo-se aos casos de ausência.

Art. 3º A aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, na forma da mencionada Lei Complementar nº 11 e sua regulamentação, não acarreta a rescisão do respectivo contrato de trabalho, nem constitui justa causa para a dispensa.

§ 1º Constitui justa causa, para efeito do disposto neste artigo, além de outras razões devidamente apuradas em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social a incapacidade total e permanente resultante de idade avançada, enfermidade ou lesão orgânica, comprovada mediante perícia médica requerida à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º O trabalhador rural que houver sido dispensado antes da publicação desta Lei Complementar, após lhe ter sido concedida a aposentadoria por velhice, deverá ser reintegrado, aplicando-se-lhe, igualmente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do **PRORURAL**, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 vêm sofrendo em seus salários o desconto da contribuição devida ao **INPS**, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados sem por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do **PRORURAL**, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício ainda que de forma descontínua.

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974 em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arribo da unidade familiar falecido e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arribo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arribo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituirá Comissão para avaliar os resultados do **PRORURAL**, estudar e planejar a maioração das percentagens relativas aos benefícios referidos no art. 8º e a criação de novos benefícios.

Art. 8º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por

velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão.

§ 1º Ficam ressalvados os direitos daqueles que, mediante documentos hábeis, originários de assentos lavrados antes de 31 de dezembro de 1971, comprovem haver atingido a idade de 65 anos até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Em relação àqueles que não possam fazer prova, na forma estabelecida no parágrafo anterior, fica a critério do **FUNRURAL** aceitar outros elementos de convicção para a concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1 de janeiro de 1974, ressalvados os §§ 1º e 2º do art. 6º e o art. 8º, dos quais terão vigência a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Revogam-se os arts. 29 e 31 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Moura Cavalcanti
Júlio Barata
Mário Lemos
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicada no D.O. de 31-9-73 e republicada no D.O. de 10-12-73, por haver saído com incorreções).

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 — 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes — 0,25%.

Art. 2º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

(D.O. de 14-12-73).

LEIS

LEI Nº 5.960

Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se formarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o art. 53 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) concluam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", instituído pela Lei número 5.842, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(D. O. de 11-12-73).

LEI Nº 6.007

Estabelece normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho do ano da eleição, declarará o número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 12, § 6º, e 39, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 1º O número de Deputados será fixado no prazo de trinta dias contados a partir da data estabelecida neste artigo.

§ 2º Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais, ou em grau de recurso pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho do ano da eleição.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(D.O. de 21-12-73).

LEI Nº 6.014

Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º, o art. 16 e seus parágrafos e o art. 22 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Decorridos 30 dias da última publicação e não havendo impugnação de terceiros, o oficial procederá ao registro se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao Juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação, publicada a sentença em cartório pelo oficial, que dela dará ciência aos interessados.

§ 2º Da sentença que negar ou conceder o registro caberá apelação".

"Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

§ 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação".

"Art. 22. Os contratos, sem cláusula de arrendimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos arts. 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil".

Art. 2º O Poder Executivo baixará decreto adaptando às disposições desta lei os arts. 2º e 18, do Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938.

Art. 3º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Art. 13. Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida."

Art. 14. Os arts. 5º, § 8º, 9º "caput", 14, 16, 18 e 19, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 8º A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta lei."

"Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação."

"Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo."

"Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil."

"Art. 18. Se ainda assim não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil."

"Art. 19.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vencidas ou vencidas e não pagas.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão."

Art. 5º O § 2º do art. 11, o § 3º do art. 18, o art. 19 e seu parágrafo único, o § 4º do art. 56, o § 4º do art. 69, o § 4º do art. 77, o § 2º do art. 79, o "caput" do art. 97 e seu § 1º, o § 3º do art. 98, o parágrafo único do art. 99, o § 2º do art. 132, o § 4º do art. 137, o § 3º do art. 155 e o "caput" do art. 207 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, revogado o § 5º do art. 18, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2º Citado poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito a falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da sentença cabe apelação."

"Art. 18.

§ 3º Da sentença cabe apelação."

"Art. 19. Cabe apelação da sentença que não declarar a falência.

Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência não terá autoridade de coisa julgada."

"Art. 56.

§ 4º Da decisão que ordenar ou indeferir liminarmente o sequestro, cabe agravo de instrumento."

"Art. 69.

§ 4º Da sentença cabe apelação."

"Art. 77.

§ 4º Da sentença podem apelar o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença."

"Art. 79.

§ 2º Da sentença que julgar os encargos, cabe apelação que pode ser interposta pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante."

"Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação."

"Art. 98.

§ 3º Com o parecer do representante do Ministério Público os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença

que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo."

"Art. 99.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação."

"Art. 132.

§ 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação."

"Art. 137.

§ 4º Da sentença cabe apelação."

"Art. 155.

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que a tenham reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento."

"Art. 207. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento, são os do Código de Processo Civil."

Art. 6º O § 3º do art. 4º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, com a redação dada pela Lei nº 5.145, de 20 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º Esta decisão estará sujeita ao duplo grau de jurisdição não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal."

Art. 7º O § 4º do art. 6º e o art. 33 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 4º Em seguida serão os autos conclusos ao juiz que decidirá, no prazo de trinta dias, cabendo de sua decisão dentro de quinze dias, apelação para o Tribunal Federal de Recursos."

"Art. 33. Da sentença que concluir pelo cancelamento da naturalização caberá apelação, sem efeito suspensivo para o Tribunal Federal de Recursos, no prazo de quinze dias contados da audiência em que se tiver realizado a leitura, independente de notificação."

"Parágrafo único. Será, também, de quinze dias, e nas mesmas condições o prazo para o Ministério Público Federal apelar da sentença absolutória."

Art. 8º O parágrafo único do art. 27, da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. Da sentença caberá apelação, que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 9º O art. 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido."

Art. 10. Os arts. 52 e 57 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá dentro de quinze dias, apelação para o Tribunal Federal de Recursos."

"Art. 57. A sentença que acolhe os embargos está sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Art. 11. O § 5º e as letras d e e do § 6º, do artigo 15, da Lei nº 5.316 de 14 de setembro de 1967, modificada pelo Decreto-lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 5º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá apelação, que terá preferência no julgamento pelos Tribunais, ficando o julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição e não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, sempre que for vencida a Previdência Social.

§ 6º

d) de quinze dias, contados da leitura da sentença, para a interposição da apelação;

e) de quarenta e oito horas, contadas da resposta do apelado, para a remessa dos autos ao Tribunal."

Art. 12. O procedimento nas ações fundadas no Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é ordinário, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

Art. 13. O art. 3º e a alínea e, do art. 8º, do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O direito assegurado aos locatários pela presente lei poderá ser exercido pelos seus cessionários ou sucessores.

§ 1º Quando o locatário fizer parte de sociedade comercial, a que passe a pertencer o fundo de comércio instalado no imóvel, a ação renovatória caberá ao locatário ou à sociedade.

§ 2º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, proceder-se-á à liquidação para apurar os haveres do morto, ficando o sócio sobrevivente sub-rogado, de pleno direito, nas benefícios da lei desde que continue na mesma atividade empresarial.

§ 3º O sublocatário do imóvel, ou de parte dele, que exercer a ação de renovação, citará o sublocador e o proprietário como litisconsortes. Procedente a ação o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação. Todavia será dispensada a citação do proprietário, quando, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar-se a sublocação.

§ 4º O sublocatário que nos termos do parágrafo antecedente, puder opor ao proprietário a renovação da sublocação, prestará, em falta de acordo, caução de valor correspondente a seis meses de aluguel.

§ 5º Nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário será considerado em mora para os efeitos de rescisão do contrato, se, notificado pelo locador, não efetuar o pagamento nos dez dias seguintes à notificação".

"Art. 8º

e) que o prédio vai ser usado por ele próprio locador, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, devendo provar, em se tratando de alegação de necessidade do imóvel para pessoa de sua família, que o mesmo se destina a transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano".

Parágrafo único. Nessa hipótese, todavia, o prédio não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo de comércio ou indústria do inquilino do contrato em trânsito".

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I — que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial;

II — que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.

Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil não suspendem a execução".

Art. 15. O § 5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911, de 1 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 5º A sentença, de que cabe apelação, apenas, no efeito devolutivo não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil."

Art. 16. O art. 8º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Da sentença caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no art. 4º, nº VI".

Art. 17. O art. 19 da Lei nº 4.717 de 29 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público".

Art. 18. O § 2º, do art. 5º, da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo".

Art. 19. O prazo de apelação é de quinze dias.

Art. 20. O Poder Executivo fará republicar, no *Diário Oficial*, o texto das leis constantes da presente lei já corrigidas, com as modificações introduzidas nesta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 27 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D.O. de 31-12-73).

LEI Nº 6.018

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral" e acrescenta parágrafo ao seu art. 41, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 2º, do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º, do art. 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1974.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 47, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“§ 1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistados, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal 2 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 88º da República.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

(D.O. de 3-1-74).

DECRETOS

DECRETO Nº 73.529

Dispõe sobre a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Art. 3º A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível de revisão mediante proposta de Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único. No caso de entidades da administração indireta, a proposta será do Ministro de Estado a que estiverem vinculadas.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 88º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(D.O. de 22-1-74).

DECRETO Nº 73.653

Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1974, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973 e no art. 17 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

CAPÍTULO I

Da Despesa Autorizada

Art. 1º A despesa de Caixa do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 1974, não poderá exceder a Cr\$ 58.556.000.000,00 (cinquenta e oito

bilhões e quinhentos e cinquenta e seis milhões de cruzeiros), salvo se o comportamento da receita o permitir.

CAPÍTULO II

Da Programação de Desembolso

Art. 2º A Programação do Desembolso será estabelecida com base nos cronogramas organizados pelos Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira e deverão refletir necessidades efetivas das unidades que lhes são subordinadas, mediante projeção mensal de desembolsos para o exercício.

Art. 3º Para efeito da programação de desembolsos, a disponibilidade orçamentária atribuída ao Poder Executivo dividir-se-á em “Despesa com Programação Imediata” e “Despesa a Programar”, na forma do Quadro I que acompanha o presente decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos gastos com “Pessoal”.

CAPÍTULO III

Do Cronograma de Desembolso

Art. 4º Os Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira encaminharão à Comissão de Programação Financeira, em duas vias, os cronogramas de desembolso, discriminando os gastos a serem realizados no país e no exterior, de acordo com o Quadro II que acompanha este Decreto e as disposições seguintes:

I — O cronograma de desembolso referente à “Despesa com Programação Imediata” e “Pessoal” será encaminhado à Comissão de Programação Financeira até 30 dias após a publicação deste Decreto e atenderá obrigatoriamente, dentro dos limites fixados, os gastos decorrentes de compromissos no exterior, bem como os gastos inadiáveis e imprescindíveis à atividade própria da unidade.

II — O cronograma de desembolso referente à “Despesa a Programar” será solicitado pela Comissão de Programação Financeira, que fixará o período para a liberação dos recursos, tendo em vista o fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 5º A Comissão de Programação Financeira poderá ajustar os cronogramas de desembolso propostos pelos Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira ao efetivo fluxo de recursos, comunicando as modificações efetuadas.

Art. 6º O cronograma de desembolso, no que se refere a gastos no exterior, especificará os valores em cruzeiros e em dólares, calculados nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 849, de 9 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso no exterior não poderá ser modificado, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, sempre mediante prévia solicitação do interessado e aprovação da Comissão de Programação Financeira.

Art. 7º A Comissão de Programação Financeira, uma vez aprovados e consolidados os cronogramas, encaminhará à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior o cronograma global do desembolso em moeda estrangeira.

Art. 8º O desembolso mensal efetivo com pagamento de pessoal será comunicado à Comissão de Programação Financeira de acordo com o modelo e instruções do Quadro Demonstrativo de Despesas com Pagamento de Pessoal e Remuneração de Serviços Pessoais — Q.D.P. — na forma que vier a ser estabelecido pela Comissão de Programação Financeira.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo será feita cada 2 meses, até o dia 30 do

mês subsequente ao bimestre vencido, com cópia remetida diretamente à Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

CAPÍTULO IV

Das Liberações de Cotas e dos Créditos em Conta Bancária

Art. 9º A Comissão de Programação Financeira, com base nos cronogramas de desembolso, processará periodicamente as liberações de recursos mediante cotas globais determinando as datas de efetivação dos créditos nas contas bancárias dos Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira.

Parágrafo único. A liberação das cotas da "Despesa a Programar" a que se refere o art. 3º, será procedida ainda no exercício de 1974, sendo os respectivos créditos efetivados nas contas junto ao Banco do Brasil S. A. até 31 de março de 1975.

Art. 10. As liberações de cotas pela Comissão de Programação Financeira ficam condicionadas à observância do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 836, de 8 de setembro de 1969, e Decreto número 67.991, de 30 de dezembro de 1970.

Art. 11. Com base nas dotações orçamentárias e nos cronogramas de desembolso dos Órgãos e Ministérios, a Comissão de Programação Financeira, no ato de liberação de cotas, procederá junto ao Banco do Brasil S. A. ao provisionamento dos recursos necessários ao atendimento dos compromissos em moeda estrangeira para transferência à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Parágrafo único. A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, em conformidade com a disponibilidade global de recursos em moeda estrangeira e nos limites dos créditos orçamentários distribuídos, processará ao pagamento de todos os gastos no exterior nas épocas próprias, em observância estrita ao cronograma encaminhado pela Comissão de Programação Financeira.

CAPÍTULO V

Do Empenho da Despesa

Art. 12. As unidades orçamentárias e administrativas com base nos cronogramas aprovados poderão executar seus programas de trabalho, procedendo aos empenhos de despesa, independentemente do saldo existente em suas contas de depósito junto ao Banco do Brasil S. A.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Diversas

Art. 13. O Banco do Brasil S. A. cobrará dos beneficiários, em proporção aos recursos creditados aos mesmos, as despesas bancárias incidentes sobre as "Receitas Vinculadas".

Art. 14. Fica limitado a 8 (oito) dias, para todos os Órgãos e Ministérios, o prazo para recolhimento dos descontos incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal e, também, daqueles descontos obtidos no ato de pagamento de faturas ou contas de despesa.

Art. 15. É vedado o aumento de capital das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, salvo se os correspondentes recursos do Tesouro Nacional estiverem previstos em créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 16. As solicitações de créditos suplementares ou especiais serão dirigidas ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, na forma definida em Portaria Interministerial dos Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. As solicitações a que se refere este artigo, serão comunicadas diretamente à Comissão de Programação Financeira, informando o valor do crédito e do cancelamento pretendido, explicitando o desembolso no exterior, se houver.

Art. 17. Ficam os Ministérios e Órgãos obrigados a informar à Comissão de Programação Financeira, até 30 de janeiro de 1974, o montante dos saldos reabertos e os compromissos existentes em 31 de dezembro de 1973 a serem liquidados à conta desses saldos, para efeito do que prescreve o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 836, de 8 de setembro de 1969, regulamentada pelo Decreto número 67.991, de 30 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os valores inscritos em "Restos a Pagar" em 31 de dezembro de 1973, serão informados à Comissão de Programação Financeira, dentro do prazo estipulado no artigo anterior na forma do Quadro III que acompanha o presente Decreto.

Art. 18. Os Órgãos da Presidência da República e os Ministérios informarão à Comissão de Programação Financeira e à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, até 31 de julho de cada ano, o montante dos compromissos, inclusive "Restos a Pagar" do exercício imediatamente anterior, liquidados até 30 de junho e confirmados pelas respectivas Inspetorias Gerais de Finanças ou Órgãos equivalentes.

§ 1º A Comissão de Programação Financeira considerará, como disponibilidade financeira aplicável à realização do Orçamento a diferença entre o valor dos compromissos informados no início do exercício e o montante liquidado até 30 de junho.

§ 2º Os Órgãos e Ministérios utilizarão o Quadro IV que acompanha este Decreto, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. A liquidação de "Restos a Pagar" após 30 de junho de 1974, será promovida de acordo com o que estabelecer a Comissão de Programação Financeira, tendo em vista as disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Art. 20. Os valores relativos aos "Restos a Pagar" inscritos junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior conforme estabelece o art. 6º do Decreto-lei nº 849, de 9 de setembro de 1969, serão comunicados à Comissão de Programação Financeira por aquela Delegacia, até o dia 15 de abril de 1974, discriminados pelos Órgãos e Ministérios que promoverem a distribuição do crédito.

Art. 21. A Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral promoverá a elaboração e em ato próprio a publicação dos Quadros de Detalhamento das Despesas constantes da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, desdobrando os projetos e atividades pela natureza da despesa a ser realizada.

Art. 22. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir as medidas e baixar as normas necessárias ao aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento da execução de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA UNIÃO

1974

Cr\$ milhares

A) RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....		58.206.300,00
RECEITAS CORRENTES.....	58.205.300,00	
1 — Tributária.....	54.207.900,80	
2 — Patrimonial.....	217.300,00	
3 — Industrial.....	27.300,00	
4 — Diversas.....	738.499,00	
5 — Transferências Correntes.....	3.014.300,20	
RECEITA DE CAPITAL (1).....		700,00
B) DESPESA.....		58.556.000,00
B.1 — PESSOAL.....	19.440.874,70	
Recursos Ordinários.....	19.745.237,70	
Recursos Vinculados.....	304.363,00	
B.2 — OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL.....	13.089.836,60	
Orçamento.....	13.792.259,00	
A programar.....	702.422,40	
B.3 — VINCULAÇÕES.....	18.384.405,00	
B.4 — PROGRAMAS ESPECIAIS.....	4.486.561,30	
B.5 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	2.451.900,00	
B.6 — A PROGRAMAR (RESERVA).....	702.422,40	
C) DEFICIT.....		850.000,00

(1) Exclui Operações de Crédito

QUADRO I

DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Cr\$ milhares

ÓRGÃOS	TOTAL	PROGRAMAÇÃO IMEDIATA	A PROGRAMAR
Gabinete da Presidência da República.....	18.560,00	16.332,80	2.227,20
Gabinete da Vice-Presidência da República.....	760,00	668,80	91,20
Conselho Nacional de Pesquisas.....	61.692,00	54.289,00	7.403,00
Conselho de Segurança Nacional.....	5.234,90	4.606,70	628,20
Serviço Nacional de Informações.....	14.130,00	12.434,40	1.695,60
Estado Maior das Forças Armadas.....	16.769,00	14.756,70	2.012,30
Escola Superior de Guerra.....	1.341,20	1.180,30	160,90
C.R.I.F.A.....	211,10	185,80	25,30
Cons. Geral da República.....	208,00	183,00	25,00
Agência Nacional.....	6.746,60	5.937,00	809,60
Departamento Administrativo do Pessoal Civil.....	11.706,00	10.301,30	1.404,70
Escola Nacional de Informações.....	7.293,00	6.417,80	875,20
Hospital das Forças Armadas.....	1.200,00	1.056,00	144,00
Ministério da Aeronáutica.....	515.022,00	453.219,40	61.802,60
Ministério da Agricultura.....	199.145,90	175.248,30	23.897,60
Ministério das Comunicações.....	81.624,00	71.829,10	9.794,90
Ministério da Educação e Cultura.....	1.067.827,90	939.688,60	128.139,30
Ministério do Exército.....	1.208.947,00	1.063.873,40	145.073,60
Ministério da Fazenda.....	184.828,80	162.649,30	22.179,50
Ministério da Indústria e do Comércio.....	16.453,70	14.479,30	1.974,40
Ministério do Interior.....	513.105,00	451.532,40	61.572,60
Ministério da Justiça.....	62.161,50	54.702,10	7.459,40
Ministério da Marinha.....	376.668,00	331.467,80	45.200,20
Ministério da Minas e Energia.....	170.996,00	150.476,50	20.519,50
Ministério do Planejamento.....	65.603,60	57.731,20	7.872,40
Ministério das Relações Exteriores.....	189.368,00	166.643,80	22.724,20
Ministério da Saúde.....	192.953,00	169.798,60	23.154,40
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	119.326,00	105.006,90	14.319,10
Ministério dos Transportes.....	743.637,90	654.401,40	89.236,50
TOTAL.....	5.853.520,10	5.151.097,70	702.422,40

QUADRO II

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

EXERCÍCIO

ÓRGÃO SETORIAL	CÓDIGO

DESPESA COM PROGRAMAÇÃO IMEDIATA				
PERÍODO	PAÍS (Cr\$)	EXTERIOR		TOTAL (Cr\$)
		Cr\$ (*)	US\$	
JANEIRO				
FEVEREIRO				
MARÇO				
1.º TRIMESTRE				
ABRIL				
MAIO				
JUNHO				
2.º TRIMESTRE				
JULHO				
AGOSTO				
SETEMBRO				
3.º TRIMESTRE				
OUTUBRO				
NOVEMBRO				
DEZEMBRO				
4.º TRIMESTRE				
TOTAL				
DESPESA A PROGRAMAR				
DESPESA TOTAL AUTORIZADA				

(*) O VALOR EM CRUZEIROS SERÁ OBTIDO MULTIPLICANDO-SE O MONTANTE EM DÓLARES PELA TAXA FIXADA PARA ORÇAMENTO DE 1974.

OBSERVAÇÕES

AUTENTICAÇÃO	
LOCAL	DATA
RESPONSÁVEL ÓRGÃO SETORIAL	APROVO - COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

QUADRO III

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO

ÓRGÃO

RESTOS A PAGAR

Cr\$ 1.00

DISCRIMINAÇÃO	SALDOS EM 31-12-1973		
	À CONTA DE RECURSOS ORDINÁRIOS	À CONTA DE RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
Exercício de 1973			
Exercício de 1972			
Exercício de 1971			
Exercício de 1970			
Exercício de 1969			
Restabelecidos			
TOTAL			

Órgão Setorial de Programação Financeira

QUADRO IV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO

ÓRGÃO

Demonstração

RESTOS A PAGAR

Cr\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	1973	1972	1971	1970	1969	TOTAL
À Conta de Recursos Ordinários						
Informado						
Liquidado						
À Conta de Recursos Vinculados						
Informado						
Liquidado						
Restabelecidos						
Informado						
Liquidado						
TOTAL						
Informado						
Liquidado						
A Liquidar						

Órgão Setorial de Programação Financeira

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973 (*)

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 31-10-73 e republicado no D.O. de 10-12-73).

Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973 (*)

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências (D.O. de 14-12-73).

LEIS

Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 12-1-73 e retificada no D.O. de 11-12-73).

Lei n.º 5.947, de 29 de novembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (D.O. de 3-12-73).

Lei n.º 5.948, de 20 de novembro de 1973

Dá nova redação às letras c e d, do art. 68, da Lei de Organização Judiciária Militar. (D.O. de 3 de dezembro de 1973).

Lei n.º 5.949, de 20 de novembro de 1973

Disciplina o pagamento de dotação destinadas a auxiliar o Teatro. (D.O. de 3-12-73).

Lei n.º 5.950, de 29 de novembro de 1973

Cria Varas, Cartórios e cargos na Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 3-12-73).

Lei n.º 5.951, de 3 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (D.O. de 4-12-73).

Lei n.º 5.952, de 3 de dezembro de 1973

Fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 4 de dezembro de 1973).

Lei n.º 5.953, de 3 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 4-12-73).

Lei n.º 5.954, de 3 de dezembro de 1973

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica. (D.O. de 4-12-73).

Lei n.º 5.955, de 3 de dezembro de 1973

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 4-12-73).

Lei n.º 5.956, de 3 de dezembro de 1973

Dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis. (D.O. de 4-12-73).

Lei n.º 5.957, de 4 de dezembro de 1973

Autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Senado Federal crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00, para o fim que especifica.

Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. (D.O. de 11-12-73 e retificado no D.O. de 31 de dezembro de 1973).

Lei n.º 5.959, de 10 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, e determina outras providências.

Lei n.º 5.960, de 10 de dezembro de 1973 (*)

Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Lei n.º 5.961, de 10 de dezembro de 1973

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal. (D.O. de 12-12-73).

Lei n.º 5.962, de 10 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a participação de empresas industriais em concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, na área da Amazônia, e dá outras providências. (D.O. de 12-12-73).

Lei n.º 5.963, de 10 de dezembro de 1973

Acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º, do art. 1º, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências. Imposto único sobre combustíveis. (D.O. de 12-12-73).

Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974. (D.O. de 12 de dezembro de 1973).

Lei n.º 5.965, de 10 de dezembro de 1973

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. (D.O. de 12-12-73).

Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências. (D.O. de 12-12-73).

Lei n.º 5.967, de 11 de dezembro de 1973

Dá denominação ao aeroporto supersônico de Manaus. (D.O. de 12-12-73).

Lei n.º 5.968, de 11 de dezembro de 1973

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços Jurídicos, e dá outras providências. (D.O. de 12-12-73).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973

Institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, e dá outras providências. (D.O. de 12-12-73).

Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973 (*)

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências. (D.O. de 13-12-73).

Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a atividade turfística no País, e dá outras providências. (D.O. de 13-12-73).

Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União. (D.O. de 13 de dezembro de 1974).

Lei nº 5.973, de 11 de dezembro de 1973

Estende aos municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado do Espírito Santo; de Petrópolis, Itaperuna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro. (D.O. de 13-12-73).

Lei nº 5.974, de 11 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União. (D.O. de 13-12-73).

Lei nº 5.975, de 12 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Outras Atividades de Nível Superior e Artesanato, do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. (D.O. de 13 de dezembro de 1973).

Lei nº 5.976, de 12 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências. (D.O. de 13-12-73).

Lei nº 5.977, de 12 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências. (D.O. de 13-12-73).

Lei nº 5.978, de 12 de dezembro de 1973

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974. (D.O. de 14-12-73).

Lei nº 5.979, de 12 de dezembro de 1973

Dispõe sobre doação de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, e dá outras providências. (D.O. de 14-12-73).

Lei nº 5.980, de 12 de dezembro de 1973

Dispõe sobre aforamento de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, e dá outras providências. (D.O. de 14-12-73).

Lei nº 5.981, de 12 de dezembro de 1973

Exclui da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, as Comarcas que menciona. (D.O. de 14-12-73).

Lei nº 5.982, de 12 de dezembro de 1973

Concede pensão especial a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro. (D.O. de 14-12-73).

Lei nº 5.983, de 12 de dezembro de 1973

Altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha. (D.O. de 14-12-73).

Lei nº 5.984, de 12 de dezembro de 1973

Declara Antônio Francisco Lisboa — "O Aleijadinho" — Patrono da Arte no Brasil. (D.O. de 14 de dezembro de 1973).

Lei nº 5.985, de 13 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos de Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. (D.O. de 14-12-73).

Lei nº 5.986, de 13 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos de Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. (D.O. de 14-12-73).

Lei nº 5.987, de 14 de dezembro de 1973

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências. (D.O. de 18-12-73).

Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 18-12-73 e retificado no D.O. de 20-12-73).

Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973

Dispõe sobre o Fundo Aeroviários, e dá outras providências. (D.O. de 19-12-73).

Lei nº 5.990, de 17 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências. (D.O. de 19-12-73).

Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 19-12 e retificado no D.O. de 21-12-73).

Lei nº 5.992, de 17 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 19-12 e retificado no D.O. de 21 de dezembro de 1973).

Lei nº 5.993, de 17 de dezembro de 1973

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETRONBRAS a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 19-12-73).

Lei nº 5.994, de 18 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-73).

Lei nº 5.995, de 18 de dezembro de 1973

Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços Jurídicos do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-73).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei n.º 5.996, de 18 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Artesanatos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 20 de dezembro de 1973).

Lei n.º 5.997, de 18 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-73).

Lei n.º 5.998, de 18 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-73).

Lei n.º 5.999, de 18 de dezembro de 1973

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção de Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-73).

Lei n.º 6.000, de 18 de dezembro de 1973

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que transforma o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em empresa pública, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-73).

Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973

Dispõe do Estatuto do Índio. (D.O. de 21 de dezembro de 1973).

Lei n.º 6.002, de 19 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 21-12-73).

Lei n.º 6.003, de 19 de dezembro de 1973

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências. (D.O. de 21-12-73).

Lei n.º 6.004, de 19 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências. (D.O. de 21-12-73).

Lei n.º 6.005, de 19 de dezembro de 1973

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências. (D.O. de 21-12-73).

Lei n.º 6.006, de 19 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a retribuição do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, e dá outras providências. (D.O. de 21-12-73).

Lei n.º 6.007, de 19 de dezembro de 1973 (*)

Estabelece normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas. (D.O. de 21-12-73).

Lei n.º 6.008, de 26 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências. (D.O. de 28-12-73).

Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências. (D.O. de 28-12-73).

Lei n.º 6.010, de 26 de dezembro de 1973

Altera a Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957. (Item II, do art. 1º, da Lei nº 3.222). «Extingue o Quadro Auxiliar de Administração e de Topógrafos do Exército». (D.O. de 28-12-73).

Lei n.º 6.011, de 26 de dezembro de 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Superior, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 28-12-73).

Lei n.º 6.012, de 27 de dezembro de 1973

Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.847, de 7 de dezembro de 1972, que «Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1973». (D.O. de 31-12-73).

Lei n.º 6.013, de 27 de dezembro de 1973

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências. (D.O. de 31-12-73).

Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973 (*)

Adapta ao Novo Código de Processo Civil as leis que menciona. (D.O. de 31-12-73).

Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. (D.O. de 31-12-73).

Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. (D.O. de 31-12-73).

Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras providências. (D.O. de 31-12-73).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.290, de 3 de dezembro de 1973**

Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União, e dá outras providências. (D.O. de 4 de dezembro de 1973).

Decreto-lei n.º 1.291, de 11 de dezembro de 1973

Prorroga a vigência dos estímulos à exportação de produtos manufaturados. (D.O. de 12-12-73).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Decreto-lei n.º 1.292, de 11 de dezembro de 1973

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao valor tributável das bebidas, e dá outras providências. (D.O. de 12 de dezembro de 1973).

Decreto-lei n.º 1.293, de 13 de dezembro de 1973

Concede isenção do Imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de rádio e televisão, revoga o Decreto-lei nº 480, de 28 de fevereiro de 1969, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 1.294, de 19 de dezembro de 1973

Cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN). (D.O. de 19 de dezembro de 1973).

Decreto-lei n.º 1.295, de 21 de dezembro de 1973

Fixa alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências. (D.O. de 21-12-73).

Decreto-lei n.º 1.296, de 26 de dezembro de 1973

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gaseosos, e dá outras providências. (D.O. de 27 de dezembro de 1973).

Decreto-lei n.º 1.297, de 26 de dezembro de 1973

Acresce uma alínea *f* ao art. 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964. (Imposto sobre Lubrificantes). (D.O. de 27-12-73).

Decreto-lei n.º 1.298, de 26 de dezembro de 1973

Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970. (Estímulos às incorporações e fusões de Sociedades Seguradoras). (D.O. de 27 de dezembro de 1973).

Decreto-lei n.º 1.299, de 28 de dezembro de 1973

Dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências. (D.O. de 31-12-73).

Decreto-lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1973

Prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências. (Estímulos às fusões, às incorporações e às aberturas de capitais). (D.O. de 31-12-73).

Decreto-lei n.º 1.301, de 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal, e dá outras providências. (D.O. de 31-12-73).

Decreto-lei n.º 1.302, de 31 de dezembro de 1973

Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobiliário e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio, e dá outras providências. (D.O. de 31-12-73).

Decreto-lei n.º 1.303, de 31 de dezembro de 1973

Permite a amortização de despesas e outros encargos por mais de um exercício financeiro, e dá outras providências. (D.O. de 31-12-73).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 72, de 1973**

Aprova o texto do Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 20 de junho de 1973. (D.O. de 4-12-73).

Decreto Legislativo n.º 73, de 1973

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro da América Latina e o texto do Acordo nº 2. (D.O. de 4-12-73).

Decreto Legislativo n.º 74, de 1973

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, sobre Privilégios e Imunidades do Banco, assinado em Brasília, a 21 de janeiro de 1972. (D.O. de 6-12-73).

Decreto Legislativo n.º 75, de 1973

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971. (D.O. de 6-12-73).

Decreto Legislativo n.º 76, de 1973

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, para o período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979. (D.O. de 7-12-73).

Decreto Legislativo n.º 77, de 1973

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946. (D.O. de 10 de dezembro de 1973).

Decreto Legislativo n.º 78, de 1973

Aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973. (D.O. de 10-12-73).

Decreto Legislativo n.º 79, de 1973

Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, firmado em Lima, a 14 de julho de 1973. (D.O. de 10-12-73).

Decreto Legislativo n.º 80, de 1973

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu reforma ao Soldado-Fuzileiro Naval Walter Barreto Queiroz, do Ministério da Marinha. (D.O. de 10-12-73).

Decreto Legislativo n.º 81, de 1973

Aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, firmado em Quito, a 12 de julho de 1973. (D.O. de 10-12-73).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 51, de 1973**

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a funcionar obras e serviços públicos. (D.O. de 3-12-73).

Resolução n.º 52, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinados a financiar obras de infra-estrutura no Município. (D.O. de 3-12-73).

Resolução n.º 53, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP), au-

mente o limite de endividamento público mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário. (D.O. de 3-12-73).

Resolução nº 55, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracá, Estado de São Paulo, eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimos destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade. (D.O. de 3-12-73).

Resolução nº 56, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira (SP), possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas. (D.O. de 3-12-73).

Resolução nº 57, de 1973

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972. (D.O. de 4-12-73).

Resolução nº 58, de 1973

Estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias. (D.O. de 4-12-73).

Resolução nº 59, de 1973

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais, de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura. (D.O. de 4-12-73).

Resolução nº 60, de 1973

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Cia. Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste do território estadual. (D.O. de 10-12-73).

Resolução nº 61, de 1973

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a prestar garantia em financiamento externo, até o limite de US\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares americanos), destinados à implantação de uma indústria automobilística. (D.O. de 6-12-73).

Resolução nº 63, de 1973

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) para aplicação nos programas de infra-estrutura do Estado. (D.O. de 6-12-73).

Resolução nº 64, de 1973

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), para aplicação em trechos de rodovias, vinculadas à implantação dos "Corredores de Exportação", no Paraná. (D.O. de 7-12-73).

Resolução nº 65, de 1973

Suspende a execução do Decreto-lei nº 43, de 12 de agosto de 1969, do Estado do Pará, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada aos 23 de maio de 1973. (D.O. de 10-12-73).

Resolução nº 66, de 1973

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) para financiar o Programa Rodoviário Estadual. (D.O. de 10-12-73).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

LEIS

Lei nº 6.018, de 2 de janeiro de 1974 (*)

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral" e acrescenta parágrafo ao seu art. 47, e dá outras providências. (D.O. de 3-1-74).

Lei nº 6.019, de 4 de janeiro de 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências. (D.O. de 4 de janeiro de 1974).

Lei nº 6.020, de 3 de janeiro de 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 4-1-74).

Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo, e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais. (Publicada no D.O. de 4 de janeiro de 1974).

Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974

Dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. (Publicada no D.O. de 4 de janeiro de 1974).

Lei nº 6.023, de 4 de janeiro de 1974

Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. (Publicada no D.O. de 4-1-74).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974

Dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 9 de janeiro de 1974).

Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.240, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966. (Ensino Profissional Aeronáutico). (Publicado no D.O. de 9-1-74).

Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974

Dá nova redação ao § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971. (Incentivos à exportação de produtos manufaturados). (Publicado no D.O. de 11-1-74).

Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 16-1-74).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.308, de 1 de fevereiro de 1974

Altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. (Publicado no D.O. de 4-2-74).

Decreto-lei n.º 1.309, de 8 de fevereiro de 1974

Altera a redação do item I, do § 1º, do art. 13, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências. (Imposto único sobre energia elétrica). (Publicado no D.O. de 8 de fevereiro de 1974).

Decreto-lei n.º 1.310, de 8 de fevereiro de 1974

Altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 11-2-74).

Decreto-lei n.º 1.311, de 11 de fevereiro de 1974

Altera a redação da alínea c, do item I e do item II, do art. 4º, do art. 5º, e do § 1º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.142, de 30-12-70. (Fundo de Marinha Mercante). (Publicado no D.O. de 11 de fevereiro de 1974).

Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolidada inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 19-2-74).

Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974 (*)

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28-2-74).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Alagoas

O *Diário Oficial* do dia 22 de fevereiro corrente, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Bacharel George Sarmento, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em vaga decorrente do término do 1º biênio do mandato do Dr. Darcy Ferreira Pinto.

Guanabara

O *Diário Oficial* do dia 22 do corrente, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Bacharel Brenno de Andrade, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, em vaga decorrente do término do 1º biênio do mandato do Doutor José Cunto Filho.

Paraíba

O *Diário Oficial* do dia 22 do corrente, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Bacharel José Corrêa Lima, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em vaga decorrente do término do 1º biênio do mandato do Dr. Airton Cordeira.

Pernambuco

O *Diário Oficial* do dia 3 de dezembro passado, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Bacharel Arthur Cezar Ferreira Pereira, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em vaga decorrente do término do 2º biênio do mandato do Dr. Antônio de Paula Montenegro.

Santa Catarina

O *Diário Oficial* do dia 22 do corrente, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Bacharel Antônio de Freitas Moura, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em vaga decorrente do término do 1º biênio do mandato do Dr. João José Ramos Schaefer.

São Paulo

O *Diário Oficial* do dia 2 do corrente, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Bacharel Teófilo Xavier de Mendonça, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em vaga decorrente do término do mandato do Dr. Luiz Carlos Galvão Coelho.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Permanência de funcionário requisitado em TRE além do prazo fixado em Lei

O *Diário Oficial* de 10 de janeiro último, publicou exposição de motivos do Diretor-Geral do DASP, Dr. Glaucio Lessa de Abreu e Silva, aprovada pelo Presidente da República, sobre permanência de funcionário requisitado em Tribunal Eleitoral além dos limites do prazo fixado em Lei, nos termos que abaixo transcrevemos:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em Ofício dirigido a Vossa Excelência, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita, justificando-a com a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços eleitorais — notadamente em razão do pleito que se realizará em novembro do próximo ano — que seja autorizada excepcionalmente, com o caráter de solução provisória para o problema de insuficiência de pessoal próprio daquele Órgão do Judiciário, a permanência nos seus Cartórios, até 31 de dezembro de 1974, dos servidores requisitados de Órgãos do Poder Executivo da União, conforme relação anexa.

2. Após referir-se às razões que explicam a requisição de servidores das diversas repartições federais, estaduais e municipais para funcionarem nos Cartórios Eleitorais enquanto não se efetiva cogitada reestruturação da Justiça Eleitoral, a Presidência daquela Corte indica que a prorrogação das requisições de tais servidores não é consentida pelas repartições a que pertencem, visto que não o permite o Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967 (art. 22, parágrafo único).

3. Citada norma regulamentar, com fundamento substantivo no art. 10 da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, como iterativamente assinalam pronunciamentos da douda Consultoria-Geral da República limita "aos prazos improrrogáveis de 1 (um) ano e 240 (duzentos e quarenta) dias" o afastamento de servidores da Administração Federal direta e autarquia para os cartórios eleitorais e Secretarias dos Tribunais Eleitorais, respectivamente.

4. Isso porque, distinguindo-se da hipótese de serviço eleitoral obrigatório e que prefere a qualquer outro — como o é a repartição em mesas receptoras e apuradoras — a colaboração aos Cartórios e Secretarias de Tribunais Eleitorais não poderia, naturalmente, desvestir o caráter de eventualidade para importar em afastamento permanente, ou por

tempo indeterminado, de servidores investidos em cargos dos quadros de pessoal de outro Poder.

5. Releva observar que, circunstancialmente, o retorno de servidores às repartições a que pertencem, para se submeterem a processo seletivo condicionante da transposição ou transformação dos respectivos cargos, é determinado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

6. Cumpre reconhecer que ponderosas são, entretanto as razões enunciadas pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao solicitar de Vossa Excelência a permissão emergencial tendo em vista situação de fato que, aliás, sabidamente ocorre em outros Órgãos da Justiça Eleitoral.

7. A solução legalmente mais apropriada para o problema de insuficiência de pessoal próprio daqueles Tribunais não é viável em tão curto prazo que dispense uma providência heróica.

8. Assim, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar por que seja excepcionalmente autorizada a permanência à disposição dos Tribunais Eleitorais, até 31 de dezembro de 1974, dos servidores da Administração Federal que, nesta data, se encontram afastados para aqueles Órgãos do Poder Judiciário, ressalvada a indispensabilidade de se submeterem ao processo seletivo nas repartições a que pertencem, na época própria em cada caso.

9. Tenho a honra de propor, ademais, que esta exposição de motivos seja publicada integralmente no *Diário Oficial* da União, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

Afastamento de servidor não estável para o exercício de mandato legislativo

O *Diário Oficial* de 28 de janeiro último publicou parecer do Consultor Jurídico do DASP, Doutor Clencio da Silva Duarte, aprovado pelo Diretor-Geral, Dr. Glauco Lessa de Abreu e Silva, sobre afastamento de servidor não estável para o exercício de mandato legislativo, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº 792-72

O afastamento para exercício de mandato legislativo por servidor não-estável interrompe o vínculo empregatício.

O retorno será considerado nova admissão, não se aplicando os benefícios das Leis números 3.967, de 1961, e 4.069, de 1962, se, na data da entrada em vigor desses diplomas legais, ocorrer tal afastamento.

PARECER I

Trata-se de recurso de decisão denegatória do amparo das Leis ns. 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962, a servidor do IPASE, que, às datas da entrada em vigor daqueles diplomas legais, se achava em exercício de mandato legislativo.

2. É que o recorrente, sendo, antes desse afastamento, regido por disposições da legislação trabalhista, por força do preceituado no art. 1º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, o exercício do mandato legislativo teria interrompido o vínculo empregatício. Daí a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), ter opinado pelo desprovimento do recurso.

3. O Sr. Diretor-Geral, no entanto, deseja que sobre a espécie se manifeste esta Consultoria Jurídica.

II

4. Em hipótese que se poderia considerar semelhante à deste processo, tive oportunidade de opinar, como se verifica do parecer emitido em 14 de julho de 1964, no Processo nº 24.587, de 1963, publicado no *Diário Oficial*, de 27 de julho de 1964, à pág. 6.657, e nos meus *Estudos de Direito Administrativo*, vol. III, págs. 88 a 90.

5. Esclareci, então, que o preceituado no artigo 471 da Consolidação das Leis do Trabalho não incidia sobre o pessoal trabalhista da União, em face da omissão desse artigo na enumeração taxativa do art. 1º da mencionada Lei nº 1.890, de 1953, pelo que o retorno após o afastamento seria considerado nova admissão, interrompendo-se, assim, o vínculo empregatício durante esse período.

6. É que o afastamento para o exercício de mandato legislativo só não interrompe o vínculo empregatício quando se trata de servidor estável, o que não era o recorrente naquela época.

7. Ratifico, assim, as conclusões da COLEPE, entendendo também se deva negar provimento ao recurso.

É o meu parecer. — S.M.J.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 14 de fevereiro publicou atos do Presidente da República na Pasta da Justiça, decretando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos aos abaixo relacionados, por terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades:

MJ-32.043-73 — Alfredo Soutelinho Guedes que passou a assinar Alfredo Guedes, natural do Estado da Guanabara, nascido a 6 de abril de 1943, filho de Alfredo Guedes e de Glória Soutelinho Guedes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-30.391-73 — Betty Fridman Hanan ou Betty Hanan, em solteira Betty Fridman, natural do Estado da Guanabara, nascida a 19 de abril de 1937, filha de Mendel Fridman e de Léa Fridman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense.

MJ-33.502-73 — Catarina Costa, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 5 de novembro de 1938, filha de Pedro Costa e de Ida Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-32.802-73 — Faride Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de maio de 1924, filha de Miguel Espu Sobrinho e de Maria Abraão José, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-32.221-73 — Iris Hope Richardson, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 4 de março de 1907, filha de John William Richardson e de Henrietta Richardson, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-33.488-73 — Joanna Silva Benna, em solteira Joanna Virginia Silva, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 6 de outubro de 1924, filha de Antônio Raymundo da Silva e de Francisca Virginia de São José, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-29.564-73 — Lauro D'Albuquerque Menezes, natural do Estado da Guanabara, nascido a 11 de junho de 1921, filho de Gabriel Guimarães Menezes e de Flora de Albuquerque Menezes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-32.045-73 — Luíza Cosmo da Silva, natural do Estado da Paraíba, nascida a 8 de dezembro de 1920, filha de José Cosmo da Silva e de Marcolina

Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-33.498-73 — Maria Inga Arnesén, em solteira Maria Inga Emunds, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 8 de março de 1941, filha de Gottfried Maria Armin Emunds e de Helene Elisa Anna Emunds, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca.

MJ-30.407-73 — Mary Ruth Kansog, em solteira Mary Ruth Crossling, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 14 de maio de 1938, filha de William Close Crossling e de Gwen Edith Crossling, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-25.843-73 — Max Theodoro Amorim de Araújo, natural do Estado do Pará, nascido a 7 de janeiro de 1925, filho de Gualdino Martins de Araújo e de Jenny Amorim de Araújo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-31.052-73 — Raimundo Cardoso de Moraes que teve o nome alterado para Raymundo Cardozo, natural do Território Federal do Amapá, nascido a 29 de maio de 1904, filho de João Domingos de Moraes e de Geralda Regina de Moraes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-28.694-73 — Therezinha de Jesus Azevedo Carneiro Frith, em solteira Therezinha de Jesus Azevedo Carneiro, natural do Estado da Guanabara, nascida a 27 de julho de 1933, filha de Manoel Car-

neiro Dias e de Amélia de Azevedo Carneiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ-33.487-73 — Zulmira Rezeta Kruchok, em solteira Zulmira Rezeta, natural do Estado do Paraná, nascida a 13 de junho de 1944, filha de Gregório Rezeta e de Maria Kaniak, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Brasília, 13 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Suspensão

O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército, em sessão realizada em 11 de outubro passado, aplicou a Francisco Rosa e Silva, filho de Antônio Rosa e Silva e Maria Rosa e Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos, como pena acessória.

Reaquisição

O *Diário Oficial*, de 27 e 31 de dezembro último, publicou a reaquisição dos direitos políticos nos termos do art. 40, alínea *a*, da Lei nº 818, respectivamente, para Jorge Antônio Conceição, filho de Manoel Conceição e Marieta Batista Conceição, natural do Estado do Rio de Janeiro e Antônio Dias Pinto Filho, filho de Antônio Dias Pinto e Arlândia Duzetti Pinto, natural do Estado de São Paulo.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— A —			
ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL		do Conselho Permanente da 2ª Auditoria do Exército	124
— Decisão Judicial — O Decreto nº 73.529, dispõe sobre seus efeitos na orientação administrativa já firmada	112	— Reaquisição	124
— Funcionário requisitado — Permanência em TRE além do prazo fixado em lei. — Exposição de motivos do Diretor-Geral do DASP	122	— E —	
ALISTAMENTO		ELEITOR	
— Correlção — Representação da ARENA a respeito da realização das revisões a que se refere o § 4º, do art. 71, do C.E. — O Tribunal, acolhendo a representação, recomendou aos TTRREE: a) só determinem revisões eleitorais nos termos expressos do § 4º, do art. 71, do C.E., fazendo sempre a devida comunicação ao TSE, para que, se for o caso, sejam baixadas as competentes Instruções; b) se observem rigidamente, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no art. 71 do referido Código, seus arts. 75 a 81 — Resolução nº 9.533, de 13 de dezembro de 1973 — D.J. de 27-2-74	103	— Exclusão — Representação da ARENA a respeito da realização das revisões a que se refere o § 4º, do art. 71, do C.E. — O Tribunal, acolhendo a representação, recomendou aos TTRREE: a) só determinem revisões eleitorais nos termos expressos do § 4º, do art. 71, do C.E., fazendo sempre a devida comunicação ao TSE, para que, se for o caso, sejam baixadas as competentes Instruções; b) se observem rigidamente, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no art. 71 do referido Código, seus arts. 75 a 81 — Resolução nº 9.533, de 13 de dezembro de 1973 — D.J. de 27-2-74	103
— Multa. Isenção da prevista no art. 8º da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral). Lei número 6.018	111	EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO	
— Registro e certidão de nascimento gratuitos para fins eleitorais. A Lei nº 6.018 acrescenta § 1º ao art. 47 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral)	111	— Publicação de Dezembro de 1973	117
— C —		— Publicação de Janeiro de 1974	121
CÓDIGO ELEITORAL		— Publicação de Fevereiro de 1974	122
— Arts. 8º e 47 — A Lei nº 6.018, acrescenta parágrafos dispondo sobre multa no alistamento e registro de nascimento gratuito, com a respectiva certidão, para fins eleitorais	111	— F —	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL		FUNCIONÁRIO	
— Adaptação de Leis — A Lei nº 6.014, adaptará ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona	109	— Afastamento para exercício de Mandato Legislativo de funcionário não estável. Parecer dando como interrompido o vínculo empregatício	123
— D —		— Decisão administrativa dos TTRREE: só cabe recurso especial, nos termos dos artigos 22, II, e 276, do C.E. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, determinando que o recurso interposto seja decidido como pedido de revisão (Recurso contra ato de Presidente de TRE que demitiu funcionário, por abandono de serviço. Alega o recorrente se encontrava em gozo de licença especial) — Acórdão nº 5.482, de 6-11-73 — D.J. de 27-2-74	95
DECISÃO JUDICIAL		— Requisitado em TRE com permanência além dos limites do prazo fixado em lei. Exposição de motivos do Diretor-Geral do DASP	122
— Alteração de orientação administrativa em virtude de decisão judicial. O Decreto número 73.529 dispõe sobre sua aplicação na administração	112	— H —	
DEPUTADO ESTADUAL		HABEAS CORPUS	
— Número de deputados nas Assembléias Legislativas. A Lei nº 6.007, estabelece normas para a fixação do seu número	109	— Denúncia — Crimes previstos nos arts. 302 e 347 do Código Eleitoral. Denúncia que atende aos requisitos legais. Habeas Corpus denegado. Recurso desprovido. (Acórdão de 18-10-73, do STF no Recurso de Habeas Corpus nº 51.564 — SE — do TSE publicado no B.E. nº 264)	106
DEPUTADO FEDERAL		— Justa Causa — Ausência de justa causa para a ação penal só poderá ser afirmada em processo de habeas corpus quando se apresenta evidente, sem depender de aprofundado exame de prova. Recurso não provido. (Acórdão de 15-8-73, do STF no Recurso de Habeas Corpus nº 51.253 — SE — do Acórdão nº 5.347, do TSE, publicado no B.E. nº 263)	104
— Número de deputados na Câmara Federal — A Lei nº 6.007 dá normas para fixação do seu número	109	— Matéria inapreciável na via sumária do writ. Improvimento (Recurso contra decisão de TRE que denegou o pedido, objeti-	
DIREITOS POLÍTICOS			
— Perda decretada a diversos	123		
— Suspensão por 5 anos em vista de Sentença			

Págs.

Págs.

vando o trancamento da ação penal. Alega o recorrente que limitou-se em dar os telefonemas às casas comerciais, acertando preços e pagamento de lanches e refrigerantes, a fim de serem distribuídos, no dia do pleito, por ordem do Comitê de propaganda da ARENA-2) — Acórdão nº 5.491, de 11-12-73

— D.J. de 27-2-74 98

— I —

INELEGIBILIDADE

— Parentesco — Pode candidatar-se ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou à Assembleia Legislativa, o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador do Estado, se este se afasta definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição. — Não se pode candidatar-se a reeleição o Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, do Governador do Estado, mesmo que a sua eleição tenha sido anterior, ou simultânea, à sua. Consulta — Resolução nº 9.528, de 11-12-73 — D.J. de 21-2-74 101

— J —

JUIZ DE TRE

— Nomeação de membros efetivos e substitutos para os Tribunais Regionais Eleitorais: — TRE de Alagoas 122
— TRE da Guanabara 122
— TRE da Paraíba 122
— TRE de Pernambuco 122
— TRE de Santa Catarina 122
— TRE de São Paulo 122

— L —

LEGISLAÇÃO

— Decreto nº 73.529 — Dispõe sobre a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais, e dá outras providências 112
— Decreto nº 73.653 — Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1974, e dá outras providências 112
— Ementário de legislação — Publicações de dezembro de 1973 117
— Publicações de janeiro de 1974 121
— Publicações de fevereiro de 1974 122
— Lei nº 5.960 — Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil 109
— Lei nº 6.007 — Estabelece normas para a fixação do número de deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas 109
— Lei nº 6.014 — Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona 109
— Lei nº 6.018 — Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral) e acrescenta parágrafo ao seu art. 47, e dá outras providências 111
— Lei Complementar nº 16 (república) — Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11 (Assistência ao trabalhador rural, e dá outras providências) 107
— Lei Complementar nº 17 — Dispõe sobre o programa estabelecido pela Lei Complementar nº 7 108

— O —

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

— Inscrição. A Lei nº 5.960 dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil 109

— P —

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

— A Lei Complementar nº 17 dispõe sobre o programa estabelecido pela Lei Complementar nº 7 108

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

— Definição e normas para a execução orçamentária de 1974. (Decreto nº 73.653) 112

— R —

RECURSO

— Pressupostos legais — Não conhecimento, por não versar a hipótese sobre expedição de diploma, nem conter os pressupostos do recurso especial (Pretendia o recorrente a revisão da apuração das eleições no Município de Ituiutaba) — Acórdão nº 5.434, de 14-8-73 — D.J. de 21-2-74 91
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.435, de 14-8-73 (Recurso visando a impugnação aos trabalhos da Junta Eleitoral designada para rever a apuração das eleições no Município de Ituiutaba) — D.J. de 21-2-74 92
— Pressupostos legais — Não conhecimento por constituírem as decisões recorridas execução de decisões já confirmadas pelo TSE com a demonstração de observância da lei em ambas as instâncias — Acórdão nº 5.436, de 14-8-73 — D.J. de 27-2-74 93
— Decisão administrativa de TRE. Só cabe recurso especial, nos termos dos arts. 22, II, e 276, do C.E. — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, determinando que o recurso interposto seja decidido como pedido de revisão (Recurso contra ato de Presidente de TRE que demitiu funcionário, por abandono de serviço. Alega o recorrente se encontrava em gozo de licença especial) — Acórdão nº 5.482, de 6-11-73 — D.J. de 27-2-74 95
— Pressupostos legais — Vulneração de lei ou dissídio jurisprudencial — Inexistência. Não se conhece de recurso (Anulação de votação de urna) — Acórdão nº 5.483, de 22-11-73 — D.J. de 27-2-74 96
— Diplomação — Improvimento do recurso, por ter a diplomação resultado de revisão dos resultados da eleição, legitimamente determinada pelo TRE, em decisões já aprovadas anteriormente pelo TSE (M.S. nº 416) — Acórdão nº 5.433, de 14-8-73 — D.J. de 21 de fevereiro de 1974 90
— Ilegitimidade de parte — Recurso especial manifestado por Diretório Municipal de partido político. Seu não conhecimento, por ilegitimidade do recorrente — Acórdão número 5.485, de 22-11-73 — D.J. de 27-2-74 .. 97
— Matéria de fato — Para mero reexame da prova descabe o recurso especial — Acórdão nº 5.494, de 13-12-73 — D.J. de 27-2-74 ... 98

REGISTRO DE NASCIMENTO

— Certidão de registro de nascimento gratuita para fins eleitorais. A Lei nº 6.018 acrescenta ao § 1º, art. 8º, e acrescenta parágrafo ao art. 47, e dá outras providências .. 111

— T —

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

— Alagoas — Nomeado o Bacharel George Sarmiento, Juiz Substituto do TRE 122
— Guanabara — Nomeado o Bacharel Brenno de Andrade, Juiz Efetivo do Tribunal Regional da Guanabara 122

	Págs.
— Paraíba — Nomeado o Bacharel José Corrêa Lima, Juiz Substituto do Tribunal Regional da Paraíba	122
— Pernambuco — Nomeado o Bacharel Arthur Cézar Ferreira Pereira, Juiz Efetivo do Tribunal Regional de Pernambuco	122
— Santa Catarina — Nomeado o Bacharel Antônio de Freitas Moura, Juiz Efetivo do Tribunal Regional de Santa Catarina	122
— São Paulo — Nomeado o Bacharel Teófilo Xavier de Mendonça, Juiz Efetivo do Tribunal Regional de São Paulo	122

— Z —

ZONA ELEITORAL

— Limite de Jurisdição — Aprova a retificação dos limites anteriormente sugeridos, de	
---	--

	Págs.
maneira que, à 166ª caiba a jurisdição sobre os bairros Fundação, Centro, Santo Antônio, Cerâmica, Osvaldo Cruz, São José, Jardim São Caetano e Mauá, e à 269ª fiquem sujeitos os bairros denominados Prosperidade, Barcelona, Santa Maria, Santa Paula, Olímpico, Boa Vista e Nova Gerti — Resolução nº 9.508, de 23-10-73 — D.J. de 27 de fevereiro de 1974	100
— Criação — MG — Aprova a criação da zona eleitoral de Iturama, do Estado de Minas Gerais — Resolução nº 9.487, de 25-9-73 — D.J. de 27-2-74	99
— Criação — SP — Aprova a criação das 276ª e 277ª Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, resultantes do desmembramento da 213ª Zona, Município de Osasco — Resolução nº 9.511, de 25-10-73 — D.J. de 27 de fevereiro de 1974	100

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS

— Ata da 101ª Sessão, em 5 de dezembro de 1973	89
— Ata da 106ª Sessão, em 13 de dezembro de 1973	89

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 5.433, de 14 de agosto de 1973 (Recurso de Diplomação nº 313 — MG)	90
— Nº 5.434, de 14 de agosto de 1973 (Recurso nº 4.009 — MG)	91
— Nº 5.435, de 14 de agosto de 1973 (Recurso nº 4.013 — MG)	92
— Nº 5.436, de 14 de agosto de 1973 (Recurso nº 4.061 — MG)	93
— Nº 5.482, de 6 de novembro de 1973 (Recurso nº 4.162 — SP)	95
— Nº 5.483, de 20 de novembro de 1973 (Recurso nº 4.093 — MG)	96

— Nº 5.485, de 22 de novembro de 1973 (Recurso nº 4.112 — PB)	97
— Nº 5.491, de 11 de dezembro de 1973 (Habeas Corpus nº 66 — SP)	98
— Nº 5.494, de 14 de dezembro de 1973 (Recurso de Agravo nº 4.127 — RN)	98

RESOLUÇÕES

— Nº 9.487, de 25 de setembro de 1973 (Processo nº 4.383 — MG)	99
— Nº 9.508, de 23 de outubro de 1973 (Processo nº 4.745 — SP)	100
— Nº 9.511, de 25 de outubro de 1973 (Processo nº 4.717 — SP)	100
— Nº 9.528, de 11 de dezembro de 1973 (Consulta nº 4.770 — DF)	101
— Nº 9.533, de 13 de dezembro de 1973 (Representação nº 4.779 — DF)	103

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Recurso de Habeas Corpus nº 51.253, de 15 de agosto de 1973 — SE	104
— Recurso de Habeas Corpus nº 51.564, de 18 de setembro de 1973 — SE	106

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1974